



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação Eleitoral n.º 2651-26.2014.6.21.0000

Recorrentes: GILMAR SOSSELA

ARTUR ALEXANDRE SOUTO

COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA - PDT-DEM

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos da Representação Eleitoral em epígrafe, vem, com fulcro no art. 277, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O S
R E C U R S O S O R D I N Á R I O S**

interpostos pelas defesas da COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA – PDT-DEM (fls. 909-916) e de GILMAR SOSSELA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO (fls. 1002-1040), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 14 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Representação Eleitoral n.º 2651-26.2014.6.21.0000

Recorrentes: GILMAR SOSSELA
ARTUR ALEXANDRE SOUTO
COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA - PDT-DEM

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Em observância ao despacho das folhas 1048-1049, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Recursos Ordinários, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral instaurou Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000226/2014-91, a fim de apurar possível ilícito eleitoral praticado pelo candidato a reeleição a deputado estadual e presidente da Assembleia Legislativa do RS, GILMAR SOSSELLA.

Os fatos vieram a conhecimento do Ministério Público Eleitoral em face de representação da Polícia Federal perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com o intuito de instaurar inquérito policial visando a investigar GILMAR SOSSELLA, pela prática de crimes eleitorais previstos no Código Eleitoral, nos termos da decisão do digno Relator do Inquérito Policial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“no início do mês de agosto de 2014 foi noticiado à Polícia Federal que Diretores e Superintendentes da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul estariam exigindo que coordenadores e outros diretores adquirissem convites no valor individual de R\$ 2.500,00 cada, mediante assinatura em recibo eleitoral, utilizando-se de coação pela ameaça de dispensa de funções gratificadas ocupadas pelos servidores efetivos que não comprassem os convites para participar do jantar de campanha para reeleição do atual Presidente daquela Casa, deputado Gilmar Sossela, a ser realizado em 3.9.2014; no decorrer das investigações foram colhidos depoimentos apontando veementes indícios do cometimento dos crimes anunciados, com indicação de que figura no centro das investigações o servidor ARTUR ALEXANDRE SOUTO, coordenador de campanha do candidato Gilmar Sossela e atual Superintendente-Geral da Assembleia Legislativa, que estaria entregando os convites do jantar e exigindo dos servidores o pagamento de valores, tendo, inclusive, efetuado a dispensa da função gratificada ocupada por servidor que se recusou a comprar o convite, evidenciando o cometimento de coação e concussão; ...; a coleta dos depoimentos apontou que uma assessora da Superintendência-Geral, secretária de Artur Souto, teria convocado estagiárias da Assembleia Legislativa para reunião em que foram constrangidas a captar votos para o candidato Gilmar Sossela, na qual foi entregue um bombom, juntamente com uma caderneta em branco, a fim de que ali anotassem nomes e números de títulos eleitorais; as declarações evidenciaram que os servidores permanecem sendo coagidos pelas articulações de Artur Souto no recebimento indevido de valores em troca da manutenção das funções gratificadas, resultado de sua interferência política na indicação dos titulares em razão do exercício do cargo de Superintendente-Geral, sendo que, após a notícia dos fatos em matéria jornalística, Artur conduziu reunião com aqueles que não compraram o convite, na qual realizou atos de intimidação; o medo de represálias tem impedido que muitos compareçam e prestem esclarecimentos em função do temor de serem punidos por Artur Souto e por Gilmar Sossela, situação que resultou no pedido de medida cautelar que proteja o desenvolvimento das investigações, com o afastamento do investigado de suas funções até que o inquérito policial termine.”, fls. 140 e 140vº do anexo I, volume 1.

Referido procedimento preparatório originou duas Representações (2649-56.2014.6.21.0000 e 2651-26.2014.6.21.0000) e uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (2650-41.2014.6.21.0000).

Após regular trâmite, em julgamento conjunto, sobreveio acórdão pela improcedência da RP 2649-56.2014.6.21.0000 e pela parcial procedência da RP 2651-26.2014.6.21.0000 e da AIJE 2650-41.2014.6.21.0000, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ação de investigação judicial eleitoral. Representações. Abuso de poder. Art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Captação ilícita de recursos. Art. 30-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97. Condutas vedadas. Art. 73, caput, inc. II e §§ 4º, 8º e 9º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Julgamento conjunto diante da conexão entre os feitos, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil.

Destacada, de ofício, a ilegitimidade passiva de representados na demanda por captação irregular de recursos. Legitimidade que decorre da aptidão para ser diplomado em cargo eletivo. Carência de objeto. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação a estes, exclusivamente quanto à ação lastreada no art. 30-A da Lei das Eleições. Demais preliminares afastadas ou relegadas para análise conjunta ao mérito.

1. Abuso de poder político e de autoridade. Utilização da ascendência hierárquica para pressionar servidores públicos, detentores de função gratificada, em período extenso e próximo à eleição, a adquirir convites de valor expressivo para evento, a título de doação, sob ameaça de perda de benefícios. Conjunto probatório evidenciando a ocorrência de atos repetidos e continuados de coação e intimidação, em benefício da campanha eleitoral de candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual, na época dos fatos exercendo a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado. Demonstrada a prática do abuso de poder de autoridade, em ofensa à normalidade do pleito. Reconhecida a gravidade das circunstâncias a legitimar as sanções advindas do art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades.

2. Captação ilícita de recursos. Ainda que aparente a legalidade no trâmite das doações, há, no caso, vício de origem, à medida que demonstrada a arrecadação através do uso da coação e ameaça dos doadores, afastando o pressuposto da voluntariedade de um contrato de doação. Relevância jurídica do ilícito praticado, diante do caráter altamente reprovável da conduta, restando adequada e proporcional a penalidade impingida pela norma.

3. Condutas Vedadas. Utilização de telefone funcional em benefício da campanha eleitoral, caracterizando indevida vantagem sobre os demais concorrentes ao pleito. Lesividade moderada da conduta, restando suficiente a reprimenda de multa ao candidato e à coligação. 4. Captação ilícita de sufrágio. Inexistência de prova robusta a corroborar a tese da compra de votos. Improcedência.

Comprovada a ocorrência de práticas ofensivas ao princípio constitucional da moralidade e aos ditames que pregam a legitimidade do pleito, impõe-se a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do candidato eleito e do representado coordenador da campanha. Cômputo dos votos obtidos em favor da coligação pela qual o representado candidato disputou o pleito.

Procedência parcial da AIJE 2650-41.

Procedência parcial da RP 2651-26.

Improcedência da RP 2649-56. (grifado)

A COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA (PDT-DEM) interpôs Recurso Ordinário dessa decisão (fls. 909-916). Sustenta, em síntese, **a)** a licitude da utilização do celular funcional do Deputado Estadual para a realização de campanha eleitoral destinada a sua reeleição e **b)** a ausência de responsabilidade da coligação, pois o art. 241 do Código Eleitoral seria incompatível com a Lei das Eleições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

GILMAR SOSSELA E ARTUR ALEXANDRE SOUTO interpuseram embargos de declaração (fls. 918-940) que restaram rejeitados nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Julgamento conjunto. Pretensão de atribuição de efeitos modificativos. Oposição contra acórdãos alegadamente omissos, obscuros e contraditórios.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral.

Decisões adequadamente fundamentadas, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento para a reavaliação da prova e retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte.

Enfrentados todos os argumentos necessários para elucidação das demandas, evidenciando o mero interesse das partes na reapreciação dos julgados, refletindo o inconformismo com as decisões que lhes foram desfavoráveis. Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de março de 2015.

Em face desse julgamento, GILMAR SOSSELA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 276, II, “a”, do Código Eleitoral interpuseram Recurso Ordinário. Sustentam, em síntese: **a)** inexistência de prova lícita e cabal da coação realizada para a compra de convites relativos a jantar de arrecadação de fundos; **b)** ausência de repercussão do abuso de poder político apta a configurar a gravidade necessária a influir na normalidade e legitimidade do pleito; **c)** ausência de demonstração do vício de vontade na aquisição dos convites e atipicidade da conduta em relação ao art. 30-A da Lei das Eleições; e **d)** não configuração de conduta vedada pela utilização pelo candidato do celular funcional da Assembleia Legislativa para a realização de propaganda eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA (PDT-DEM) – fls. 909-916

II.I.I Da tempestividade

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, eis que a intimação do acórdão ocorreu em 27/02/2015, sexta-feira (fl. 899), e o recurso foi interposto em 04/03/2015, quarta-feira (fl. 909), ou seja, no tríduo legal.

Importante ressaltar que, apesar de ter sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos por GILMAR e ARTUR (acórdão às fls. 944-950), a jurisprudência do TSE segue no sentido de ser “desnecessária a ratificação do recurso especial quando os embargos de declaração são opostos pela parte adversa e o seu julgamento não altera ou complementa o acórdão embargado”:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. LIMINAR. RECURSO REVISÃO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de ser "desnecessária a ratificação do recurso especial quando os embargos de declaração são opostos pela parte adversa e o seu julgamento não altera ou complementa o acórdão embargado" (REspe 940-27, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º.7.2014).

2. Os recursos de revisão apresentados ao Tribunal de Contas competente e recebidos com efeito suspensivo afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28160, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10/04/2015, Página 30/31) (grifado)

Logo, o recurso é tempestivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.I.II – Da inadequação da via recursal eleita

Compulsando os autos, verifica-se que a COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA (PDT-DEM) interpôs Recurso Ordinário da decisão que a condenou ao pagamento de multa em razão de conduta vedada praticada por candidato integrante da sua nominata.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência do TSE, o recurso cabível seria o Especial, haja vista a irresignação versar apenas sobre o pagamento de multa:

Representação. Conduta vedada. Art. 73, 1, da Lei nº 9.504/97.

Primeiro agravo regimental

1. A multa prevista no § 4º do art. 73 é aplicável aos agentes públicos e, também, aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, a teor do que dispõe o § 8º do referido dispositivo.

2. O art. 40-B da Lei das Eleições não se aplica aos casos de representação por conduta vedada, pois diz respeito, tão somente, às representações em que se apura a prática de propaganda eleitoral irregular.

Segundo agravo regimental

3. A mera discussão sobre a aplicação de multa por conduta vedada, ainda que se trate de eleições federais, é hipótese cuja recorribilidade deve ser aferida nos termos dos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, ou seja, na via especial.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1768936, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 03/02/2014, Página 297) (grifado)

Vale salientar que a hipótese não comporta a adoção do princípio da fungibilidade recursal, pois o recurso ordinário não preenche os requisitos do recurso especial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso ordinário é cabível quando em jogo causa de inelegibilidade, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade desta espécie recursal.

3. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente oportunizado ao requerente suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 90351, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014)
(grifado)

Portanto, tendo em vista que a coligação recorrente foi condenada apenas ao pagamento de multa em razão de conduta vedada praticada por seu candidato, bem como o fato de tal decisão, no ponto, não ter importado em cassação do diploma, a via recursal adequada seria a especial, motivo pelo qual o recurso ordinário da UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA não pode ser conhecido.

II.I.III – Da utilização do celular funcional da Assembleia Legislativa para a realização de campanha eleitoral do candidato a reeleição e a configuração da conduta vedada

A coligação alega que a conduta praticada pelo candidato, qual seja a utilização do celular funcional, pago pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, para a realização de propaganda eleitoral mediante o envio de SMS, não configuraria conduta vedada pela Lei das Eleições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Haja vista que o candidato também alegou a ausência de prática de conduta vedada relativa à utilização do celular funcional, a questão será analisada no ponto **II.II.IV** destas contrarrazões.

II.I.IV – Da responsabilidade da Coligação Beneficiada

Por fim, a COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA (PDT-DEM) alega que não poderia ser responsabilizada pela conduta de seu candidato, pois o art. 241 do Código Eleitoral estaria em desacordo com a Lei nº 9.507/97, mais recente.

Equivocada a tese da defesa, pois a responsabilidade da coligação em sede de condutas vedadas está prescrita no § 8º, do art. 73, da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

A jurisprudência é pacífica acerca da possibilidade da coligação beneficiada ser condenada ao pagamento de multa em razão da conduta vedada praticada por seu candidato:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, II. ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas. Precedentes.

(...)

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 239339, Acórdão de 06/05/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 101, Data 02/06/2014, Página 78-79) (grifado)

Representação. Conduta vedada. Art. 73, 1, da Lei nº 9.504/97.
Primeiro agravo regimental

1. A multa prevista no § 4º do art. 73 é aplicável aos agentes públicos e, também, aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, a teor do que dispõe o § 8º do referido dispositivo.

(...)

Agravamento regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 1768936, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 03/02/2014, Página 297)

Importante salientar que a coligação recorrente foi diretamente beneficiada pela conduta ilícita de seu candidato, haja vista que os votos recebidos por GILMAR SOSSELA continuam a contar para o quociente eleitoral, eis que não foram anulados pela decisão *a quo*.

Portanto, correta a aplicação da multa à coligação.

II.II Contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto por GILMAR SOSSELA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO – fls. 1002-1040

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, eis que a intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios ocorreu em 24/03/2015 (fl. 952) e o recurso foi interposto em 26/03/2015 (fl. 1002), ou seja, no tríduo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I - Da existência de prova lícita e cabal da coação realizada para a compra de convites relativos a jantar de arrecadação de fundos

GILMAR SOSSELA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO alegam que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul teria fundamentado a condenação em depoimentos prestados exclusivamente em âmbito policial, sem posterior ratificação em juízo, o que violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustentam, ainda, que não haveria nos autos prova acerca da ocorrência da coação e, por consequência, do abuso de poder.

Inicialmente, ao contrário do que alegam os recorrentes, a prova testemunhal foi ratificada em juízo na audiência conjunta de instrução da AIJE n. 2650-41 e da RP n. 2651-26, na qual os representados prestaram depoimento pessoal, assim como foram ouvidas **14 testemunhas** arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e **29 testemunhas arroladas pelos representados** (fls. 301-307, 312 e 828-1.068 dos autos da AIJE e fls. 203-209 e 314 dos autos da RP).

Logo, a prova foi produzida sob o palio do contraditório e da ampla defesa, tendo os recorrentes sido intimados a se manifestar em todos os atos do processo, bem como a produzir as provas que entendessem cabíveis e necessárias.

O processo tramitou regularmente e, ao final da instrução, o Tribunal gaúcho verificou a existência de farto conjunto probatório dos fatos narrados na inicial da AIJE e, à unanimidade, concluiu pela ocorrência da coação aos servidores da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul que detinham funções gratificadas, para a compra de convites ao jantar de arrecadação de fundos promovido pelo recorrente, GILMAR SOSSELA.

Acerca do conjunto probatório e da ratificação da prova produzida na fase pré processual, importante a transcrição de trechos das alegações finais tecidas pelo MPE às fls. 1106-1139v da AIJE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.2.1.2.1. Arrecadação de recursos para a campanha de GILMAR SOSSELLA

No período compreendido entre o final de julho e início de setembro de 2014, de acordo com os elementos colhidos, o candidato GILMAR SOSSELLA, por meio de seu coordenador de campanha, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, organizou evento para arrecadação de fundos de campanha. Este evento, “JANTAR”, fl.04, foi realizado no dia 03 de setembro de 2014, na churrascaria Galpão Crioulo, conforme restou confirmado no relatório de verificação realizado pelo Ministério Público Estadual, fl.10 do anexo 02, sendo que o valor foi fixado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O valor foi aprovado pelo candidato SOSSELLA: “**que o valor foi deliberado pela coordenação de campanha e aprovado por Sossella.**”, fl.147 do PPE, consoante depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO. Em sua declaração, GILMAR SOSSELLA assume a responsabilidade: “ que, sobre a fixação do valor do convite do jantar em R\$ 2.500,00 cada, tal valor foi fixado pelo comitê de campanha, **tendo o depoente concordado;**”, fls.180/181.

Audiência de instrução da AIJE: o fato acima descrito foi confirmado em juízo pelo investigado GILMAR SOSSELLA, que admitiu que deu sua anuência à realização do jantar e ao valor estipulado para os convites:

GILMAR SOSSELLA: ... e a minha participação neste jantar... nesse convite que foram feitos, Dra., foi a coordenação quando chegou a mim que, teria que ser feito uma forma de arrecadação, que era um jantar, **concordei com o jantar e concordei com o valor.** Minha participação foi nesse sentido” (...)

JUÍZA: O senhor que teve com ele o acerto do valor da janta?

GILMAR SOSSELLA: a minha participação foi ... Quando a comissão, a coordenação da campanha decidiu fazer, que eu disse... **concordo com o jantar**, que é uma forma de arrecadação... só pedi que informasse ao tribunal... **e concordei com o valor**, isso sim.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O valor expressivo, R\$2.500,00, para um jantar de campanha, de candidatura à Assembleia, foi motivado pela venda dos convites endereçada a servidores do Legislativo, cujas funções comissionadas alcançam valores significativos: entre R\$7500,00 e R\$13000,00. ARTUR ALEXANDRE SOUTO refere em seu depoimento no procedimento ministerial: “ficou definido que os convites somente seriam oferecidos para servidores de coordenação e direção, em função de que as funções gratificadas recebidas por estes servidores tem valores de R\$7500,00 a R\$ 13000,00.”, fl. 147.

A partir do estabelecimento do valor e da seleção dos servidores, ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, o coordenador de campanha do deputado GILMAR SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, distribuiu convites para os Superintendentes e Diretores de Departamentos, para que estes os vendessem para seus subordinados. Tal comportamento, o encaminhamento dos convites para que as chefias os alienassem, já revela o propósito de estabelecer uma obrigação na aquisição dos bilhetes.

Além disso, a dispensa de Nelson Delavald Jr (após a recusa em comprar o convite) da função de coordenador, evidenciou a tentativa de intimidar os servidores da Assembleia por meio de outras dispensas de função. No entanto, em face do enfrentamento protagonizado pelos ocupantes de funções comissionadas que se recusaram a participar desse ato ilícito, a venda não alcançou o número de servidores esperado. Em sua empreitada, no que tange ao abuso de poder político, ARTUR ALEXANDRE SOUTO foi auxiliado pelo Superintendente Administrativo Financeiro, RICIERI DALLA VALENTINA Jr e pelo Chefe de Gabinete da Presidência JAIR LUÍS MÜLLER.

O clima de constrangimento e intimidação nos corredores da Assembleia restou demonstrado em todos os depoimentos, colhidos durante a instrução penal, e cujo ápice se deu por meio de reuniões organizadas por ARTUR ALEXANDRE SOUTO, com auxílio de RICIERI DALLA VALENTINA Jr.

Em tais reuniões, realizadas com ocupantes de cargos e funções de chefia, os servidores eram ameaçados com a efetivação de “auditoria”, com o fito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

exclusivo de amedrontar os servidores, mas aqueles se mantiveram altivos, colaborando com a instrução do expediente investigativo, muito em razão do afastamento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO do exercício do cargo de Superintendente-geral do parlamento gaúcho.

É de se sublinhar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, Resolução 2288, de 18 de janeiro de 1991, veda qualquer forma de comércio dentro das dependências da Assembleia:

Art. 280 - É proibido o exercício de comércio, inclusive rifas e sorteios, nas dependências da Assembléia, salvo expressa autorização da Mesa. (Renumerado pela Resolução nº 2.633/96)

Parágrafo único - A infração a este artigo cometida por servidor da Assembléia constitui falta disciplinar. (Renumerado pela Resolução nº 2.633/96)

Novamente, vale ressaltar que o coordenador de campanha de GILMAR SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, estabeleceu o valor do jantar, visando cobrar dos servidores detentores de funções comissionadas no Poder Legislativo gaúcho, para arrecadar mais fundos para campanha eleitoral de SOSSELLA. O depoimento de Alexandre Heck, prestado na fase anterior ao processo, Diretor substituto do DPG, fl.100 do anexo I vai nessa linha:

“QUE, no dia 21/08/2014, quinta-feira, foi chamado pelo Superintendente-Geral, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, para uma reunião; QUE, naquela situação, por volta das 14h00min, estavam na Sala da Chefia de Gabinete da Presidência somente o declarante e ARTUR; **QUE, este último introduziu o assunto falando sobre as dificuldades de captação de recursos para a campanha do Deputado SOSSELLA, alertando sobre a dificuldade de captação junto a empresários, que era uma campanha cara e que, por isso, estavam tentando captar junto a detentores de FGs e de Cargos em Comissão na Administração da Assembleia Legislativa;**

QUE, nesse ato, o declarante relatou que a Diretora CARLA era quem deveria estar ali, que o declarante estava somente substituindo ela e que a entrega de convites deveria ser feita a ela; QUE, todavia, ARTUR disse que CARLA estava de licença até 29/08/2014 e que poderia até mesmo prorrogar o prazo, não haveria tempo para distribuir os convites; QUE, por isso, ARTUR entregou ao declarante um envelope contendo cinco convites para que fossem repassados aos colegas e que o declarante deveria fazer as mesmas recomendações aos que repassasse os convites no valor de R\$ 2.500,00; **QUE, o declarante disse que o valor era significativo, mas ARTUR disse que pelo valor das FGs, contando 13º e demais vantagens, o valor de R\$ 2.500,00 não seria significativo para quem comprasse”.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Audiência de instrução da AIJE: Alexandre Heck, no depoimento prestado na audiência de instrução, realizada no dia 03/12/2014, relata os fatos no mesmo sentido das declarações prestadas no inquérito policial. Questionado pelo MPE, no sentido de ter se sentido intimidado com a situação, confirma ter se sentido constrangido da incumbência de oferecer os convites em seu setor, bem como o grupo a que ele foi incumbido de oferecer os convites teria se sentido constrangido da mesma forma, mencionando que talvez tivesse repassado uma intranquilidade ao grupo de possível represálias pela não compra do convite (DVD de gravação da audiência intervalo de tempo entre 03:00min a 06:00min).

É possível extrair desse depoimento: a confirmação de que a compra do convite seria “uma contrapartida pelo exercício da função no ano” (05:08min) e de que foi mencionado pelo coordenador da campanha ARTUR quando da entrega dos convites e quando da reunião feita com o DGP:

“Pergunta do MP: Se o Superintendente chegou a vincular o exercício da função com uma especie de contrapartida? Resposta: sim.(08:24min)
Pergunta do MP: ele chegou a referir que o valor da função acumulado durante o ano seria de tal monta que possibilitaria a compra compra do ingresso? Resposta: sim.;

Também é possível confirmar, através da declaração em juízo de Alexandre Heck, que o grupo foi convocado numa sala de reuniões da AL por Ricieri sem pauta definida e quando chegaram, em horário de expediente, o réu ARTUR apareceu para cobrá-los sobre a reportagem da Zero Hora (exposto na sala), configurando a participação no abuso de poder político de Ricieri e, também, a concretização das condutas vedadas do artigo 73; E é possível confirmar também que na reunião foi mencionado pelo Superintendente-geral ARTUR que seria realizada uma auditoria e que os servidores do DGP poderiam perder a função. Cumpre frisar que não se trata de um depoimento a portas fechadas, mas sim de uma reunião realizada na presença de vários servidores concursados da AL e que revelam o teor da ameaça explícita presente na convocação de uma reunião que não trataria de assuntos administrativos no interior de um órgão público e que serviria para intimidar, ainda mais, os ocupantes de funções comissionadas do Parlamento gaúcho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse norte o depoimento de Luiz Carlos Barbosa da Silva prestado na fase de instrução anterior ao processo:

“QUE, no dia 22/08/2014, ao final da reunião de trabalho no DRPAC, tocou o telefone e o declarante foi chamado pelo então Superintendente-Geral, ARTUR SOUTO; QUE, foi até a sala dele e ele disse sobre o jantar de SOSSELLA; QUE, ARTUR disse que estavam vendendo os convites por R\$ 2.500,00, uma atividade pública, com recibo eleitoral; QUE, o declarante perguntou para ARTUR se era um convite, no que ele disse que, para o declarante, era, pois era vinculado a outro partido (PT), mas quanto aos demais coordenadores, por exercerem cargos de confiança, era natural que fossem procurados para colaborar nesse momento; QUE, o declarante ainda afirmou que os coordenadores ocupavam cargos técnicos, que tinham competência para ocuparem as funções gratificadas, no que ARTUR reiterou a situação: **quem ocupa FG é de confiança da Administração e tem compromisso em colaborar nesse momento;**

QUE, o declarante disse que encaminharia essa conversa que manteve com ARTUR a todos os coordenadores; QUE, ARTUR disse que deveria fazer isso, mas não lhe deu nenhum dos convites, mas disse que, se o declarante tivesse alguma dificuldade, deveria falar com ele, ARTUR, o qual disse que se encarregaria de conversar diretamente com eles;

QUE, saiu da sala, sentiu-se constrangido; QUE, convocou todos os coordenadores para relatar sobre a reunião que teve com ARTUR; QUE, no curso dessa reunião, quando acessavam o Diário Oficial Eletrônico, viram ali a notícia de dispensa de NELSON DELAVALD de sua FG; **QUE, aí, a reação foi de perturbação, de apreensão, de nervosismo com tal notícia, a qual foi interpretada como confirmação dos boatos que até então circulavam na Assembleia na tarde do dia 22/08; QUE, pelas informações, NELSON teria sido dispensado de sua função exatamente por não ter comprado o convite para a campanha de SOSSELLA;**”

Audiência de Instrução da AIJE: Luiz Carlos Barbosa da Silva prestou depoimento, na audiência do dia 03/12/2014, no mesmo sentido do depoimento prestado de apuração anterior ao processo, ratificando a vinculação das Fgs à compra dos convites, no seguinte sentido: que o superintendente Kleber lhe ofereceu convite; teve contato com o superintendente-geral que lhe ofereceu novamente o convite, o qual mencionou palavras no sentido de que considerava natural funcionários que recebessem FGs serem chamados a cooperar (intervalo de tempo 03:30-04:50).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No artigo “Churrasco Salgado”, da jornalista Rosane de Oliveira, publicado no dia 29 de agosto de 2014, fl.38, o coordenador da campanha de SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO afirma que “o funcionário concursado **que ganha uma FG tem de saber que em ano de campanha será chamado a colaborar.**”

Em seu depoimento, em sede policial, ARTUR ALEXANDRE SOUTO declara que a campanha do deputado GILMAR SOSSELLA se faz com doações de amigos, familiares e pessoas de confiança, **detentores de cargos em comissão e de FGs**, e que confirma o que disse para Rosane de Oliveira, com exceção de que ninguém está sendo obrigado a comprar o convite. Tal depoimento restou ratificado no Procedimento Preparatório Eleitoral, fl.146.

A argumentação de ARTUR ALEXANDRE SOUTO é absurda. Ninguém que ganha funções gratificadas em órgão público, mesmo no Parlamento, tem obrigação de colaborar de qualquer forma para campanhas eleitorais.

Além disso, a forma como foi feita a “cobrança” demonstra um imenso descomprometimento com princípios republicanos e democráticos, evidenciado na conduta do coordenador de campanha de GILMAR SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO.

Conforme se extrai do caderno probatório produzido em sede policial e compartilhado, mediante autorização judicial, neste Procedimento Preparatório Eleitoral, o abuso de poder político, ou de autoridade, ficou amplamente configurado nas condutas perpetradas por GILMAR SOSSELLA e seus assessores de campanha, iniciando tal abuso com a dispensa de Nelson Delavald Jr.

2.2.1.2.2. DISPENSA DE NELSON DELAVALD JR

Nelson Delavald Jr confirma que foi exonerado em função de sua negativa em comprar o convite do jantar de arrecadação de campanha de GILMAR SOSSELLA. Transcreve-se, fl.057 do anexo I:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“QUE, no ano passado, trabalhou em outro setor da Casa e, lá, seu trabalho se sobressaiu e, por isso, acredita que foi convidado para ser coordenador; QUE, o Diretor do Departamento de Comissões, é IVAN FERREIRA LEITE; QUE, acima dele, figura a Superintendente Legislativa, FERNANDA PAGLIOLI; QUE, acima desta, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, Superintendente-Geral da Casa; QUE, mais ou menos no começo de agosto desse ano, ficou sabendo da existência de um convite para um jantar, o qual seria oferecido por GILMAR SOSSELLA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); QUE, no setor em que o declarante trabalha há mais dois coordenadores: SÍNTIA CAPOANI e PAULO BASSO; QUE, nessa mesma época, estava com SÍNTIA em reunião com o Diretor IVAN, quando este informou sobre o convite para os coordenadores; **QUE, IVAN disse que seria um convite para o jantar do DEPUTADO SOSSELLA, que era custava R\$ 2.500,00 e que havia um para cada coordenador na Diretoria dele;**

QUE, isso tudo foi muito rápido, eis que era uma reunião para tratarem de outro assunto; QUE, então, essa exposição ocorreu ao final de tal reunião, sendo que IVAN disse que novamente trataria sobre isso em outra oportunidade; QUE, não se lembra de ter visto o convite nessa ocasião; **QUE, em outro momento, mas no mesmo dia, procurou IVAN e disse que não compraria o convite;** QUE, disse a IVAN que não se sentia à vontade e que não gostaria de contribuir para a campanha de SOSSELLA; QUE, no ato, IVAN disse que tudo bem; QUE, isso foi na primeira semana de agosto e o assunto não voltou mais; **QUE, no dia 20/08/2014, foi chamado para ir até à sala do Chefe de Gabinete de SOSSELLA, JAIR LUÍS MÜLLER; QUE, chegando lá, JAIR lhe reapresentou o convite, fez novamente o convite; QUE, JAIR disse que não era obrigatório, mas primeiro ele disse que a campanha política de SOSSELLA era muito cara e que, por isso, havia esse convite nesse valor tão alto; QUE, novamente, o declarante disse que não se sentia à vontade e reafirmou que não gostaria de contribuir dessa forma;** QUE, saiu da sala de JAIR e voltou para seu setor; QUE, no dia 21/08/2014, procurou seu diretor, IVAN FERREIRA, e questionou junto a ele sobre os fatos e sobre a possibilidade de pedir dispensa da função; **QUE, nesse ato, IVAN disse que isso já tinha sido feito antes da entrada do declarante na sala naquele momento; QUE, no dia 22/08/2014, saiu publicada a dispensa do declarante da função de Coordenador, na qual ganhava em torno de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)”... “ QUE, não comprou o convite porque entende que não precisa retribuir ou contribuir dessa forma, mas, sim, com seu trabalho e que a função gratificada que exercia foi conquistada por mérito; QUE, no lugar do declarante, entrou VANESSA APARECIDA CANCIAN, sua subordinada no mesmo setor até então; QUE, atualmente, o declarante é subordinado a tal pessoa no mesmo setor; QUE, não sabe como se davam os pagamentos, nem mesmo sobre a forma de contribuição; QUE, perguntado se se sentiu coagido a comprar o convite de SOSSELLA, respondeu que prefere não falar sobre isso.”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nelson Delavald Junior, ao que indicam as provas, foi o servidor utilizado para intimidar os demais servidores, já que sua dispensa seria um recado a todos, caso não fossem adquiridos os “convites” para o jantar do candidato à reeleição, GILMAR SOSSELLA. Em que pese Nelson possuir uma avaliação positiva pela administração da Casa, quando da exigência de “colaboração” com a campanha, não comprou o convite e foi, automaticamente, dispensado de sua função de Coordenador. ARTUR, em seu depoimento afirma “que soube da recusa na compra do convite oferecido por Ivan Leite a Nelson no processo de dispensa deste último.”, fl.147 vº.

No entanto, tal afirmação é desmentida pelo testemunho de Ivan Leite, fl.174, já que este informou a ARTUR ALEXANDRE SOUTO que Nelson não comprou o convite quando devolveu os convites a ALEXANDRE: “**que ninguém mais adquiriu os convites, sendo que do total de 5 (cinco) convites, devolveu 1 (um) a Artur Souto, detalhando quem tinha adquirido os convites em seu setor;**”, fl.174. Quando da dispensa, portanto, ARTUR ALEXANDRE SOUTO já sabia da recusa de Nelson em comprar o convite.

Sua dispensa, portanto, foi resultado da não-aquisição do convite, já que a estratégia de campanha de GILMAR SOSSELLA era obter recursos obrigando servidores a adquiri-los, por meio de intimidação. Conforme confirmou Ivan Leite, fl.174, vº, “que foi quem assinou a dispensa de Nelson, **mas a decisão de dispensa não partiu do depoente**”.

Audiência de instrução da AIJE: vale destacar que na audiência de instrução Nelson Delavald Jr. confirma os fatos relatados à autoridade policial; **no começo da inquirição lhe é perguntado o porquê de ter perdido a FG, antes de responder, baixa a cabeça e fica por 30 segundos refletindo sobre o assunto, com expressão de muita angústia, após lhe é perguntado novamente, quando ele afirma peremptoriamente que na opinião dele foi dispensado por não comprar o convite** (intervalo de tempo: 02:25-02:35). Também confirmou que **Jair Müller lhe ofereceu o convite, manifestando que estava apresentando o convite pela segunda vez** (intervalo de tempo: 13:45-14:35);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A utilização de servidores para venda de convites de campanha durante o expediente; a insistência excessiva relatada por vários servidores; a dispensa de um servidor por não ter adquirido um convite de campanha; demonstram a configuração de condutas vedadas, captação ilícita de recursos e abuso de poder político e de autoridade fortemente instalada pela presidência da Assembleia durante a campanha eleitoral.

Talvez esses depoimentos, de forma isolada, não demonstrem a estratégia utilizada por ARTUR ALEXANDRE SOUTO, coordenador de campanha de GILMAR SOSSELLA, para angariar fundos para a campanha deste. Mas quando se analisam os fatos que ocorreram após a dispensa de Nelson Delavald, a tese de que ele teria perdido sua função em virtude de um “reestruturação do setor” cai por terra. ARTUR ALEXANDRE SOUTO referiu em seu depoimento, fl.147. vº, que: “conversando com Ivan Leite que seria o caso de reestruturar o setor, o que é comum na Assembleia Legislativa, vindo, por coincidência a se ter a dispensa de Nelson”. Nessa mesma linha o depoimento de Ivan Leite, DIRETOR DO DEPARTAMENTO: **que** Nelson lhe procurou no dia 21/08/2014 e referiu sobre a possibilidade de ser dispensado da função, não tendo ideia o depoente de porque Nelson estaria lhe perguntando isso; **que** nesse momento o depoente lhe disse que essa dispensa já havia ocorrido, antes da entrada de Nelson na sala naquele momento; **que no mesmo dia, mas antes de Nelson lhe procurar, Artur Souto entrou em contato e lhe falou sobre a reestruturação do setor, com a dispensa de Nelson e a assunção ao cargo por Vanessa Canciam;** fls174. É fato que foi ARTUR ALEXANDRE SOUTO quem decidiu que Nelson Delavald seria dispensado. No entanto, porque alguém teria sua função de coordenação repassada a outra servidora, Vanessa Canciam, se esta servidora saíria em LICENÇA PARA CASAMENTO NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2014 E SÓ RETORNARIA (APÓS EMENDAR FÉRIAS) NO DIA 23 DE SETEMBRO? No ofício de fl.171 (anexo I, vol.I) a Superintendente Legislativa da Assembleia, Fernanda Paglioli, informa que Vanessa Aparecida Canciam “encontra-se em período de afastamento em virtude de casamento de 27-8-2014 até 03-9-2014; após essa data, a servidora estará de férias de 04-9-2014 até 23-9-2014.”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme o documento de fl.173 do mesmo anexo, o pedido de afastamento por férias já era de conhecimento de Ivan Leite desde o dia 04 de agosto.

Ora, qual o motivo de afastar um servidor “excepcional”, nas palavras de Ivan Leite, fl.174, e “extraordinário, probo, correto e dedicado”, na avaliação de ARTUR ALEXANDRE SOUTO, do exercício da sua coordenação, repassando essas tarefas para uma servidora que iria se afastar em virtude de casamento e férias durante um mês? Qual o motivo de retirar uma função de coordenação de um servidor exemplar para repassar esta função à Vanessa Canciam para que essa exercesse a função por somente CINCO DIAS? Não existia nenhum processo disciplinar contra o servidor Nelson Delavald. Não existia qualquer crítica a sua atuação dentro da Assembleia. O único motivo para a dispensa de Nelson Delavald Jr é, justamente, o fato dele ter recusado a compra do convite para o jantar de GILMAR SOSSELA, na festa organizada pelo Superintendente-geral/coordenador de campanha, ARTUR ALEXANDRE SOUTO.

No tocante ao direito aplicável à espécie, restou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da LE, em razão da **exoneração de servidor público no período vedado**. Trata-se da exoneração do servidor Nelson Delavald Júnior da função gratificada que ocupava do cargo de Coordenador no Departamento de Comissões Parlamentares, fato ocorrido no dia 22/08/2014, data da publicação do ato no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, por haver o servidor ser recusado a comprar convite para o jantar de GILMAR SOSSELLA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ficou demonstrado o desvio na finalidade do ato administrativo que exonerou o servidor da função de confiança. Importante sublinhar que, nesse caso, não incide a excludente da norma prevista na alínea "a" do inc. V do art. 73 da Lei nº 9.504/97¹, pois essa ressalva pressupõe a idônea motivação do ato de nomeação ou exoneração das funções de confiança e dos cargos comissionados, requisito que não está presente na espécie.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO E INTIMAÇÃO PESSOAL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DE FORMA MAIS BENÉFICA À PARTE - REJEIÇÃO - CONDOTA VEDADA - ART. 73, V, LEI N.º 9.504/97 - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO - RESSALVA LEGAL NÃO CARACTERIZADA, UMA VEZ COMPROVADO O DESVIO DE FINALIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "J", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Determinada expressamente na sentença a realização de intimação pessoal das partes, o que foi cumprido após a publicação da decisão em cartório, não pode a parte ser prejudicada, devendo, na hipótese, prevalecer a intimação pessoal, a partir da qual começou a fluir o prazo recursal.

A convergência das provas evidencia que houve desvio de finalidade no ato administrativo que exonerou o servidor da função gratificada de encarregado de setor que ocupava há 6 (seis) anos, com a justificativa de uma suposta incompetência no exercício de suas funções, observada justamente no período eleitoral, após sua negativa de apoio ao candidato da direção.

Sob esse ângulo, a excludente da norma prevista na alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 pressupõe a idônea motivação do ato de nomeação ou exoneração das funções de confiança e dos cargos comissionados, no qual o caso em julgamento não se enquadra, considerando o flagrante desvio de finalidade.

¹Art. 73 [...] V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

a) **a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;** (Grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Reconhecida a prática de conduta vedada, mas não aplicada a sanção de cassação de registro ou diploma aos demandados, cominando-lhes somente multa, não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar n. 64/90, a qual depende da necessária condenação à penalidade de cassação.

(TRE/RN, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 29895, Acórdão nº 88/2013 de 03/12/2013, Relator(a) ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/12/2013, Página 02)
(Grifou-se)

Dessa forma, também sob o ângulo do art. 73, inc. V, da LE, restou configurada a prática de condutas vedadas, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem jurídico tutelado pela norma, em benefício da candidatura do representado GILMAR SOSSELLA, candidato reeleito nas Eleições Gerais 2014.

Passa, doravante, à análise de outros depoimentos, que expõem com clareza a estratégia montada para arrecadação de recursos para a campanha de GILMAR SOSSELLA.

2.2.1.2.3. DISTRIBUIÇÃO DE CONVITES PARA SERVIDORES

Tal estratégia consistia na distribuição de convites para os Diretores e chefes de setor, sendo tarefa destes vender os convites entre seus subordinados, tal como nos informa o depoimento de Elton Levi Schroder Fenner, fl.54 do anexo I:

“QUE, em relação aos convites para um jantar do Deputado SOSSELLA, Presidente da AL, afirma que, como Diretor, foi chamado no dia 15/08/2014 na sala de ARTUR para uma reunião em que trataram sobre os convites em tela; QUE, ARTUR pediu ao declarante que repassasse a sua equipe os convites da janta, passando a explicar como preencher os mesmos em caso de venda, eis que provavelmente seria o declarante quem receberia os pagamentos; QUE, o declarante recebeu seis convites das mãos de ARTUR; QUE, não foi repassado prazo para que o declarante retornasse com os pagamentos; QUE, os convites seriam para os coordenadores nomeados e para o Diretor, no caso, o declarante; QUE, na segunda-feira, dia 18/08/2014, o declarante falou com sua equipe, sendo que as opiniões foram unânimes em não comprarem os convites; QUE, depois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de discutirem sobre isso, os coordenadores disseram que gostariam de ficar às disposição para explicarem diretamente a ARTUR sobre a recusa em comprarem os convites; QUE, perguntado os motivos pelos quais não comprou o convite, o declarante afirma que não concorda com o uso de FGs para tanto; ... QUE, na sexta-feira, no dia 29/08/2014, houve reunião entre ARTUR, RICIERY e os coordenadores do Departamento de TI; QUE, quando houve o chamamento para tal reunião, o declarante até mesmo perguntou se não tinha que ir também, sendo que RICIERY disse que não, que a reunião era somente com os coordenadores do setor; QUE, o declarante achou isso no mínimo estranho; QUE, essa reunião durou em torno de uma hora, sendo que quando retornaram os coordenadores foram para suas salas; QUE, um deles veio na sala do declarante e falou que a reunião tinha sido sobre os convites, se o declarante tinha ou não exigido que eles comprassem os convites de SOSSELLA; QUE, mais tarde, um segundo coordenador ratificou o que o primeiro tinha falado;”

Audiência de instrução da AIJE: na audiência de instrução Elton Levi Schröder Fenner (Diretor da Tecnologia da Informação), prestou depoimento no sentido do prestado à autoridade policial; relatou que recebeu os convites diretamente de ARTUR SOUTO para vender, sendo solicitado por este que oferecesse os convites aos coordenadores; relatou que era a instrução de ARTUR SOUTO oferecer os convites para os diretores e coordenadores (intervalo de tempo: 00:15-05:00).

A estratégia para arrecadar fundos de campanha dentro da Assembleia Legislativa, em pleno horário de expediente, enfatizando as condutas vedadas do artigo 73, incisos I, II e III, da Lei 9504/97, consistia em convocar os chefes de setor para que estes levassem convites até seus subordinados, exigindo a compra dos ingressos. Note-se que tudo isso ocorre após a dispensa do servidor Nelson Delavald de sua função de coordenador, o que serviu de aviso aos demais servidores, caso ocorressem novas negativas, o que também conforma a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições. No entanto, pela prova acostada aos autos, constata-se que os servidores se uniram para não aceitar a compra dos ingressos, exigidos de forma arbitrária e ilegal.

Os fatos afirmados na peça vestibular foram confirmados por Patrícia Kohlmann Amato, Coordenadora da Gestão de Ingresso do Departamento de Gestão de Pessoas, f.093:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“QUE, no dia 29/08/2014, sexta-feira, os coordenadores do DGP foram chamados para uma reunião com RICIERI na SAF (Superintendência Administrativa e Financeira), no fim da manhã, por volta das 11h00min, sendo que todos presentes sentaram para saber o que RICIERI queria, este pegou o telefone e disse: "PODES VIR ARTUR, ESTÃO TODOS AQUI"; QUE, então, ARTUR entrou na sala, pegou a edição da Zero Hora daquele dia, jogou em cima da mesa e disse: "POIS O ASSUNTO AQUI É O CHURRASCO SALGADO"; QUE, assim, o SG ARTUR começou a reunião questionando se os coordenadores do DGP foram os responsáveis por delatar o esquema dos convites de SOSSELLA, haja vista que o blogueiro VITOR VIEIRA havia mencionado que os servidores do DGP estavam sendo coagidos; QUE, todos negaram, mas ARTUR adentrou na questão da coação, se estavam se sentindo coagidos, tentando dar início a uma explicação sobre a necessidade arrecadação de recursos de campanha;

...

QUE, nesse momento, ARTUR argumentou que, como todos ali ocupavam funções de confiança do Deputado SOSSELLA, diferentemente da servidora ELIANE MACIEL, a qual estaria "liberada" de tal contribuição porque seria indicação do PARTIDO PROGRESSISTA - PP;

QUE, ainda, disse que a contrapartida dos coordenadores do DGP, pela indicação que receberam da Administração SOSSELLA, seria a compra dos convites para o dito churrasco no valor de R\$ 2.500,00, valor muito pequeno em comparação com o que os servidores ali presentes recebem por ano (ARTUR disse que recebiam mais de R\$ 100.000,00 ao ano);

QUE, ARTUR disse que seria "um por cento" do que recebem ao ano; QUE, a servidora JAQUELINE disse que não sabiam que, quando designados, estariam comprometidos dessa forma, ou seja, que teriam que necessariamente contribuir; QUE, JAQUELINE disse que, se soubessem disso, poderiam não ter aceitado; QUE, na mesma reunião, o servidor MOLINA fez uma intervenção, esclarecendo ao SG que sua FG foi a ele atribuída por sua qualificação e pela responsabilidade pela tomada de decisões; QUE, a declarante também ponderou que o que vulgarmente se chama de função de confiança, na verdade, seria uma gratificação pelo exercício de atribuições complexas e de responsabilidades que vão além daquelas previstas inicialmente para o cargo efetivo ocupado; QUE, ainda, acrescentou que essa confiança é no trabalho, e, não, pessoal, pois não tem relações pessoais, ainda que tivessem, não poderiam ter sido designados por questões de amizade, eis que isso sim seria ilícito; QUE, nesse ato, ARTUR negava as ameaças de dispensa, pelo que a declarante perguntou os motivos da dispensa de NELSON DELAVALD; QUE, ARTUR titubeou no início da resposta, dando a entender que teria sido por não ter comprado os convites, mas, num segundo momento, disse que NELSON não estava rendendo; **QUE, ARTUR disse que não teria dispensado diretamente NELSON, mas que teria partido de FERNANDA e IVAN LEITE;** QUE, todos não acreditaram na versão, eis que NELSON é conhecido como bom servidor, honesto, o que pode ser atestado pelas avaliações de desempenho do mesmo; QUE, fica também indicado que VANESSA CANCIAN ocupava uma FG de menor valor que NELSON, mas este foi dispensado e não ocupou a FG de VANESSA, o que todos estranharam e, também por isso, não acreditaram na versão da Administração;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

QUE, após a explicação da dispensa de **NELSON**, indicada como fato corriqueiro, **ARTUR** referiu que seria feita uma "AUDITORIA INTERNA NA DGP", que já estava programada, que não queriam que os coordenadores tomassem isso como ameaça; **QUE**, todavia, retomou a explicação sobre confiança, para dizer que os coordenadores poderiam perder as FGs, por "falta de confiança no trabalho" caso algum erro fosse apurado na tal auditoria; **QUE**, nessa reunião, quando perguntado se os servidores tinham sido constrangidos por **ALEXANDRE HECK**, todos responderam que não, no que **ARTUR** disse que tinha sido muito mais "rígido" na reunião que teve anteriormente, a sós, com **HECK** para repassar os convites; **QUE**, **ARTUR** disse que **HECK** não tinha repassado a mesma rigidez ao grupo;

QUE, foi ponderado ainda pelos servidores ocupantes de FGs no DGP que estes são um corpo técnico, sem vinculações políticas, tanto que se mantêm por diversas gestões da AL pelos mais diferentes partidos; **QUE**, a reunião foi encerrada e, após, no retorno do almoço, os servidores se encontraram com **CARLA**, relatando o que aconteceu e preocupados com a auditoria mencionada por **ARTUR** na reunião".

Audiência de instrução da AIJE: na audiência de instrução **Patricia Kohlmann Amato**, prestou depoimento no sentido do prestado à autoridade policial; confirma os fatos relatados à autoridade policial; profere relato consistente mencionando que o DGP, departamento em que trabalha, teria sido um dos últimos departamentos a receber os convites apresentados a eles pelo Diretor do departamento que se demonstrou aterrorizado, Sr. Alexandre Heck; explica que na quinta-feira (28/08/2014) **Maria Cristiane Bortollini** foi até o setor da depoente e dividiu a angústia que sentiu quando da conversa com **ARTUR SOUTO**; descreve que este conjunto de elementos (inequívoca vinculação dos convites às FGs, reunião convocada por **RICIERI**, ocorrida às 11h da manhã, que tinha o caráter nitidamente intimidatório, preocupação revelada por Alexandre Heck e Maria Bortollini) criou um clima de elevada tensão psicológica (intervalo de tempo: 01:00-10:55);

Tais fatos foram confirmados, na fase anterior ao processo, por **Mariana Gonzales Abascal**, coordenadora do Departamento de Gestão de Pessoal, fls.96/98 (anexo I):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“QUE, no fim da manhã dessa sexta, foram chamados para uma reunião com RICIERI, Superintendente Administrativo e Financeiro; QUE, a reunião não tinha um assunto, uma pauta, mas, quando chegaram lá, RICIERI os recebeu, fechou a porta e, pegando o ramal, disse: "PODES VIR, ARTUR".; QUE, ARTUR veio até tal sala e avisou que o assunto daquela reunião seria o "churrasco salgado"; QUE, ARTUR perguntou se os presentes teria se sentido constrangidos pela conduta de ALEXANDRE HECK; QUE, os coordenadores disseram que, quanto à conduta de HECK, não haviam se sentido constrangidos; QUE, nesse momento, ARTUR disse, olhando para HECK, que então tinha sido um pouco mais rígido com HECK; QUE, já no início da reunião, ARTUR liberou ELIANE MACIEL sob a alegação de que ela já contribuía com o PP (Partido Progressista); QUE, todavia, ELIANE ficou, até porque ARTUR disse que seria importante que ela participasse;

QUE, já nesse ponto, ARTUR disse que era natural que, em época de campanha política, os detentores de funções de confiança serem chamados a contribuírem, ainda mais com os valores das FGs; QUE, ARTUR fez um cálculo de que dois mil e quinhentos reais seriam em torno de um por cento do que os servidores ali presentes recebiam por ano;

QUE, os presentes tentaram argumentar sobre o real significado da função gratificada, a qual se espelha no trabalho desempenhado, na responsabilidade que se assume, além daquela pertinente ao cargo efetivo; QUE, todavia, quando PATRÍCIA AMATO perguntou sobre o motivo da dispensa de NELSON DELAVALD, ARTUR não conseguiu responder "de cara", balançou, dizendo que o motivo poderia ser este (o não-pagamento pelo convite do churrasco de SOSSELLA); QUE, ARTUR ainda disse "NA VERDADE, NELSON NÃO RENDEU O QUE A GENTE PENSAVA QUE ELE IA RENDER"; QUE, nesse ponto, ARTUR voltou ao assunto do que significava função gratificada e falou sobre uma auditoria interna que aconteceria no DGP, alertando a todos acerca de tal auditoria não ser uma retaliação, que já tinha sido planejada antes; QUE, no entanto, ARTUR disse que dessa forma "eles" estariam sendo balizados pelo trabalho, ou seja, indicou aos presentes (coordenadores do DGP) que poderiam ser penalizados em função de algo errado no trabalho; QUE, ainda, afirma que JAQUELINE SIEG disse que, quando foi designada para a FG, não sabia da obrigatoriedade de tal contrapartida, que não sabia da ausência de escolha em contribuir ou não com campanhas políticas; QUE, perguntado quem na verdade teria poderes para dispensar NELSON DELAVALD da função gratificada que exercia, respondeu que somente ARTUR ALEXANDRE SOUTO podia ter dispensado NELSON, ou seja, mesmo com as assinaturas de FERNANDA (Superintendente) e IVAN (Diretor), o memorando encaminhado à declarante somente tem validade com o "de acordo" de ARTUR, Superintendente-Geral;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Audiência de instrução da AIJE: na audiência de instrução Mariana Gonzalez Abascal, prestou depoimento no sentido do prestado à autoridade policial; confirma os fatos relatados à autoridade policial; descreve pormenorizadamente a reunião do dia 29/08/2014 convocada por RICIERI e protagonizada por ARTUR SOUTO, mencionando os detalhes da vinculação, proposta por ARTUR SOUTO, das FGs à compra de convites para apoio de SOSSELLA (intervalo de tempo: 01:00-08:50)

O que se extrai desse conjunto de depoimentos é que o Superintendente-geral da Assembleia, e coordenador da campanha de GILMAR SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO decidiu vender ingressos de um jantar de arrecadação de fundos dentro da Assembleia, para funcionários ocupantes de funções comissionadas, beneficiando a candidatura de GILMAR SOSSELLA.

Talvez essa atitude fosse corriqueira dentro do Parlamento, mas adquiriu contornos totalmente ilegais e arbitrários conduzidos pelo então Superintendente-geral, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, auxiliado por JAIR LUÍS MÜLLER, que insistiu na venda do convite para Nelson Delavald Jr, e RICIERI DALLA VALENTINA jr, que atuou efetivamente na convocação das reuniões intimidatórias, em benefício da campanha de GILMAR SOSSELLA.

Sua estratégia foi, utilizando de sua hierarquia dentro do Poder Legislativo, já que ocupava o maior cargo dentro da Assembleia, impor a venda de ingressos extremamente caros, DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS, para os detentores de Cargos de Comissão e Funções Gratificadas, Superintendentes, Diretores e Coordenadores, em virtude destes receberem entre R\$7500,00 e R\$13000,00. Para ALEXANDRE ARTUR SOUTO, segundo depoimentos dos ocupantes desses cargos, essas funções são “de confiança” da Presidência, ou seja, do candidato GILMAR SOSSELLA e devem “retribuir” tal fato ajudando na campanha. A forma como a coordenação da campanha entendeu ser devida tal retribuição foi por meio da compra dos convites para o “jantar”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A possibilidade da perda das funções comissionadas foi o elemento utilizado pelo Coordenador da campanha de SOSSELLA para comprometer e intimidar os servidores, tornando-os vulneráveis. Isso fica sublinhado no seu depoimento, onde ressaltou que não foi oferecido para Carla Possap já que, além desta ser “alinhada” com o PTB (o que não se confirma porque ela sequer é filiada, conforme pesquisa realizada no pelo MPEleitoral), estaria se aposentando e “com as funções gratificadas incorporadas”, fl.147, revelando que esta não seria vulnerável a ponto de se sentir intimidada com a perda do cargo.

O que o Superintendente-geral/coordenador da campanha não contava é que os servidores se mantivessem altivos e não tivessem concordado com tal estratégia de arrecadação de recursos para a campanha de SOSSELLA.

O argumento de que os setores que devolveram o convite estavam irrisignados com auditorias ou sindicâncias, ou com o estabelecimento de relógio ponto, não convence, já que os convites para o jantar e a dispensa do servidor NELSON DELAVALD não foram organizados ou planejados por qualquer integrante desses setores, mas sim por ARTUR ALEXANDRE SOUTO, com a aprovação do presidente da Assembleia GILMAR SOSSELLA.

Conforme se constata no depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO, fls.147/148, “ficou definido que os convites somente seriam oferecidos para servidores de coordenação e direção”, validando os depoimentos trazidos aos autos e colhidos no inquérito da operosa polícia federal. Para garantir a compra dos convites foi dispensado de sua função Nelson Delavald Jr, funcionário, que, segundo palavras de ARTUR ALEXANDRE SOUTO, era um SERVIDOR EXTRAORDINÁRIO, PROBO, CORRETO E DEDICADO, fl.147. Com a dispensa do servidor se estabelece um mecanismo para intimidar os demais ocupantes de funções comissionadas. Quem não comprasse o convite corria o risco de perder sua função. Todos os depoimentos dos Coordenadores convergem nesse sentido. O depoimento de Cesar Ricardo Molina, fl.104/106 do anexo I, é esclarecedor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“QUE, no princípio de agosto desse ano, soube que haveria um jantar para a campanha de SOSSELLA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); QUE, no ato, achou um absurdo, mas não deu muita bola, até porque acreditou que não se trataria de uma obrigação; **QUE, entre 18/08 e 22/08/2014, houve informação de que NELSON DELAVALD, designado para uma FG, tinha se negado a pagar por um dos convites e que, por isso, teria sido dispensado da mesma; QUE, esse fato causou espécie ao declarante, ficou surpreso com isso; QUE, mesmo assim, não entendia ainda como uma represália por NELSON não ter comprado o convite; QUE, tudo mudou na sexta-feira, dia 29/08/2014, quando o declarante, que trabalha no sexto andar do prédio principal da AL, foi chamado por ALEXANDRE HECK para uma reunião na SAF; QUE, lá chegando, encontrou com os demais servidores do DGP e entraram na sala; QUE, a reunião, na verdade, seria feita com ARTUR e com RICIERI; QUE, já na entrada, havia um exemplar da ZERO HORA em cima da mesa redonda, sendo que ARTUR de cara disse:**

"VOCÊS JÁ SABEM PORQUE FORAM CHAMADOS AQUI; POR CAUSA DO CHURRASCO SALGADO";

Audiência de instrução da AIJE: na audiência de instrução César Ricardo Molina, prestou depoimento no sentido do prestado à autoridade policial; referiu que foi convocado para reunião do dia 29/08/2014, não sabiam os motivos da reunião; que a reunião tinha um ambiente tenso; afirmou que o superintendente referiu que os que titulam FGs deveriam contribuir também, referindo aos convites; afirmou a relação entre o valor dos convites e as FGs (intervalo de tempo: 03:00-10:00).

No Departamento de taquigrafia também ocorreram fatos idênticos aos relatados pelos demais departamentos. As declarações de Edison Guerreiro Soares, fls.209 do anexo I, e, especialmente, a de Maria Cristina Bortolini, fl.215 do anexo I retratam bem a estratégia montada e o ambiente de intimidação instaurado no interior do Parlamento:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“ **QUE**, é servidora da Assembleia Legislativa desde 1999, sendo que atualmente é Diretora do Departamento de Taquigrafia; **QUE**, nesse setor, há dezesseis servidores que titulam funções gratificadas; **QUE**, começou a tomar conhecimento da existência de convites para um jantar de **SOSSELLA** em meados de agosto passado, quando **FERNANDA PAGLIOLI**, Superintendente-Legislativa, chamou a declarante para conversar em seu gabinete; **QUE**, **lá chegando, FERNANDA disse que tinha 15 (quinze) convites, os quais tinham sido destinados pelo Superintendente-Geral, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, sendo que 04 (quatro) deles eram para a Taquigrafia; QUE, não sabe o porquê de receber quatro deles, mas acredita por terem quatro divisões no departamento;** **QUE**, viu o valor de cada um deles e achou um absurdo, fora de proposta; **QUE**, acabou tirando fotocópia dos convites até porque queria ter uma prova de que os mesmos estiveram com a declarante (se compromete a entregar essa fotocópia à Polícia Federal); **QUE, segundo FERNANDA, no final do mês, ela levaria todos os valores arrecadados pela Superintendência-Legislativa para ARTUR;** **QUE**, então, levou os convites para o grupo da Taquigrafia, para que discutissem sobre colaborar ou não; **QUE**, a declarante não se sentiu coagida, mas estava constrangida, não se sentia na condição de dizer que não colaboraria; **QUE**, tinha certeza de que os outros diretores contribuiriam com **SOSSELLA**; **QUE**, se sentia "embretada"; **QUE, o grupo da taquigrafia também se sentiu constrangido em não contribuir com nada, isso pelo risco de sofrer alguma represália, de perder alguma FG, isso porque as FGs da Taquigrafia não são ocupadas por indicação política;**

QUE, então, decidira que "rateariam" o pagamento de um convite, todos disseram pagariam por um convite;

QUE, todavia, o pagamento ficaria somente para o final do mês de agosto, até por sugestão de FERNANDA PAGLIOLI;

QUE, no dia 21/08/2014, foi conversar com **ARTUR**, então Superintendente-Geral, sobre um assunto prosaico, sobre as chaves de um banheiro, no que, depois de falar sobre esse assunto, disse que a Taquigrafia somente pagaria um convite, somente colaboraria com um convite;

QUE, nisso, ele não gostou, ficou visivelmente contrariado;

QUE, ARTUR começou, então, um discurso de que, quem tinha FG tinha que contribuir;

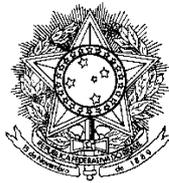
QUE, ARTUR fez um desenho em que escreveu FG, CC e salário;

QUE, ali, disse à declarante que quem recebe FG e CC "tem" que contribuir, que são funções de confiança e que as designa é o Presidente **SOSSELLA**;

QUE, a declarante supunha que tal confiança era para trabalhar e, não, para contribuir com campanha política;

QUE, ainda, **ARTUR** começou a comparar o valor do convite com o valor recebido em FG, dizendo que o valor do convite era "barato" em relação ao que ganhavam com as FGs;

QUE, ARTUR disse que no primeiro mês em que uma pessoa não recebesse mais a FG, se arrependeria de não ter contribuído com a compra do convite de SOSSELLA; ...



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Audiência de instrução da AIJE: na audiência de instrução Maria Cristina Bortollini, prestou depoimento no sentido do prestado à autoridade policial; confirma ter pego 4 convites dos 15 que estavam com a superintendente; afirma que os convites eram para o departamento de taquigrafia. Levou ao conhecimento do superintendente-geral que o grupo da taquigrafia ia contribuir com um convite, sendo que ARTUR não se mostrou satisfeito e vinculou o convite às funções; que não sabe a razão de porque Delavald perdeu a função, mas havia uma interpretação de que seria por causa da não compra do convite; que mostrou-se preocupada com as palavras de ARTUR se sentido pressionada; que quando saiu a notícia de que a Polícia Federal teria entrado no caso, o grupo se sentiu encorajado a não contribuir; que ARTUR comentou que alguém ia perder uma FG e que isso foi usado como forma de pressão (00:30-12:00).

A venda de convites ocorreu de forma generalizada, nos diversos setores da Assembleia, como revelam, também, os depoimentos de Henrique Shigehisa Miyai, fl.185 do anexo I e Abramo Lui de Barros, fl.187 do anexo I, do Departamento de Segurança do Legislativo; Rafael de Aguiar Pereira, fl.205, do Departamento de Relações Públicas e Atividades Culturais; Edison Guerreiro Soares, fl.209 do anexo I, do Departamento de Sonorização da Assembleia; Thaís Marina Bittencourt Dalcol Neukamp, fl.182 do anexo I, da Divisão de Elaboração Legislativa, **ou seja, todos os Departamentos e Divisões da Assembleia sofreram a pressão e intimidação de ALEXANDRE, coordenador de campanha de GILMAR SOSSELLA.**

Um dos depoimentos mais importantes do processo foi realizado por Leandro Andrade Geraldi, testemunha da defesa, servidor concursado da AL desde 1998, trabalhando na Secretaria da Mesa Diretora, que comprou diretamente o convite do Superintendente-geral e que disse para sua equipe (dois servidores): “você não se preocupem com nada” (03:00) “eu comprei um convite e vou **representando** a secretaria da mesa.” Tal depoimento é emblemático. O servidor “convidado” para comparecer num evento de campanha eleitoral pelo presidente da Assembleia, dá um caráter oficial à compra, como se estivesse adquirindo um convite para uma cerimônia oficial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da AL. Além disso, o fato de ter “tranquilizado” sua equipe, adquirindo o ingresso, demonstra ainda mais o caráter abusivo e intimidatório da venda de convites nos interiores da AL durante o horário de expediente para servidores ocupantes de cargos em comissão.

2.2.1.2.4 REUNIÕES INTIMIDATÓRIAS

Dois Departamentos devolveram TODOS os convites: Departamento de gestão de pessoas (DGP) e Departamento de tecnologia da informação (DTI). Com esses dois Departamentos foram realizadas reuniões (convocadas por RICIERI) no mesmo dia, 29 de agosto, onde foi cobrado dos servidores a informação de quem teria “delatado” a estratégia de arrecadação de fundos de campanha do candidato GILMAR SOSSELLA.

Em tom ameaçador foi referida a coluna de Rosane de Oliveira com a expressão “O ASSUNTO AQUI É O CHURRASCO SALGADO”.

O Superintendente-geral, e coordenador da campanha de SOSSELLA, fez um discurso onde referiu que **as funções comissionadas e gratificadas são “de confiança” do Presidente da Assembleia, sublinhando a necessidade dos servidores auxiliarem na campanha, já que o valor do jantar seria irrisório perto dos valores recebidos anualmente pelos referidos servidores.**

Novamente, o depoimento de Cesar Ricardo Molina, fl.99, presente na referida reunião:

“QUE, nesse ato, ARTUR reafirmou o que foi publicado pela jornalista Rosane de Oliveira, ou seja, que “o funcionário concursado, que ganha uma FG, tem de saber que em ano de campanha será chamado a colaborar”; QUE, ARTUR disse que, cada um coordenador lá presente, ganhava *cem mil reais* por ano de FG, sendo que seria apenas “um por cento” para pagar pelo convite de SOSSELLA; QUE, ou seja, ARTUR se vinculou diretamente à função gratificada, querendo claramente dizer que, quem a recebe, tem que comprar o convite e contribuir com a campanha de SOSSELLA; QUE, ainda, quando o declarante e os outros presentes tentaram argumentar com ele, ARTUR disse que eles deveriam estar com “eles” (SOSSELLA e a gestão), nas “boas” e nas “ruins”, querendo dizer que a “boa” era o dinheiro da FG e a “ruim”, a contribuição com a campanha do Deputado SOSSELLA;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Audiência de instrução da AIJE: como já referido, na audiência de instrução, César Ricardo Molina, prestou depoimento no sentido do relatado à autoridade policial.

Na reunião com o DGP, ARTUR ALEXANDRE SOUTO salientou que iria ser realizada uma “auditoria” para verificar a situação do setor. A alegação de SOUTO de que essa auditoria já estava sendo objeto de reflexão por parte dos setores da Assembleia até pode ser verossímil, mas não restou confirmada nos autos. Evidente que, no entanto, não era o momento adequado para ser referida, conforme confirmou RICIERI em seu depoimento, fl.145.

Por certo, isso sim, foi salientada a iminência de uma auditoria para intimidar os servidores a colaborar com a arrecadação de fundos na campanha de SOSSELLA. O depoimento de Cesar Ricardo Molina é contundente: “QUE, na sequência, ARTUR disse que faria uma auditoria bem profunda no DGP, e se algum erro fosse constatado, citando esse fato com uma "ruim"; QUE, ARTUR queria achar um "furo" na gestão do DGP para retirar as FGs dos ali presentes sem que ficasse nítido a real razão para tanto (a recusa em comprar os convites de SOSSELLA);”

As declarações de Mirella Souza Schorr, exercendo função gratificada no Departamento de Gestão de pessoas, fl.107 do anexo I; Erico Maurício Santos Rocha, fl.109, exercendo a função de Coordenador de Divisão de Redes; Fábio Augusto Bitencourt Ranquetat, fl.112; Eliane Chimendes Maciel, Coordenadora de Estágios na Assembleia, fl.115; Jaqueline Sieg, fl.175; Abramo Lui de Barros, fl.187; Fernando Luiz Boff, fl.194; Flavio Dalbosco de Oliveira, fl.200; Elenice Maria de Mello, fl.203; Rafael de Aguiar Pereira, fl.205; Beatriz Schroder Faillace, fl.212 do anexo I; Luciane Picada, fl.222 do anexo I; convergem em sentido idêntico, apontando a existência de uma estratégia de arrecadação de fundos de campanha totalmente abusiva, com a utilização da influência dos cargos de chefia da Assembleia, gerenciada pelo Superintendente-geral do Parlamento e coordenador de campanha de GILMAR SOSSELLA, em benefício deste.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Audiência de instrução da AIJE: na audiência de instrução, Alexandre Heck, prestou depoimento no sentido do prestado à autoridade policial, confirma os fatos mencionando expressamente o clima de tensão da reunião e a menção de vinculação do valor dos convites às funções gratificadas dos servidores (intervalo de tempo: 08:20-11:00).

Portanto, segundo a prova numerosa e consistente juntada aos autos, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, coordenador da campanha para a reeleição de GILMAR SOSSELLA e, na condição de seu assessor parlamentar e Superintendente-Geral da Assembleia Legislativa do Estado, valeu-se do cargo de relevo ocupado naquele órgão para exigir dos diretores e coordenadores, titulares de função gratificada subordinados a ele, que comprassem e vendessem os ingressos do jantar no valor de dois mil e quinhentos reais, jantar este, cujo planejamento e realização teve a concordância integral de GILMAR SOSSELLA.

Conforme restou comprovado, a recusa resultaria na perda da função gratificada, e que na compra dos convites, os servidores receberiam um recibo eleitoral de doação de campanha para preenchimento, sendo o valor destinado à campanha de GILMAR SOSSELLA.

A autoria dos fatos foi referida pelos servidores ouvidos pela Polícia Federal, titulares de função gratificada que se recusaram a comprar o convite em questão, - todos investidos no cargo público junto à Assembleia Legislativa do Estado mediante aprovação em concurso público e contando, em média, cerca de 10 anos de trabalho naquela Casa -, que afirmaram, de forma uníssona, que a venda dos convites para o jantar estava sendo organizada por ARTUR ALEXANDRE SOUTO, com a completa anuência de GILMAR SOSSELLA, e se dirigia apenas aos detentores de função gratificada, que eram compelidos a efetuar a compra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os fatos foram cabalmente comprovados e confirmados na fase de instrução da presente AIJE; todos os servidores ouvidos na fase de apuração anterior ao processo confirmaram os fatos na fase judicial.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Eleitoral gaúcho, sendo importante reproduzir trecho do voto proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes (fls. 1233-1239):

Além, os embargos trazem a afirmação de que a decisão teria se valido apenas da prova construída em sede policial, utilizando-se somente de “procedimento inquisitorial” para condenar.

Ao contrário.

Em audiência conjunta de instrução da AIJE n. 2650-41 e da RP n. 2651-26, os representados prestaram depoimento pessoal, assim como foram ouvidas 14 testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e 29 testemunhas arroladas pelos representados (fls. 301-307, 312 e 828-1.068 dos autos da AIJE e fls. 203-209 e 314 dos autos da RP).

SOSSELLA e ARTUR foram condenados diante de farta prova. Trago trecho exemplificativo de prova objetivamente considerada, a questão da demissão do (elogiado) servidor Nelson Delavald Júnior por não ter adquirido o “convite”:

Além, penso que o fato de a coação ter sido praticada contra servidores da ALRS, pessoas (em tese) capazes de refletir sobre a legalidade da imposição, não tem o condão de legitimar o agir de SOSSELLA e ARTUR. Isso porque, mesmo em um ambiente onde proliferam os interesses políticos, uma casa legislativa, não há como se admitir que a remuneração de um servidor seja alvo de coação – ali estão, acima de tudo, cidadãos, arrimos de família, os quais foram jogados para uma posição de fragilidade pela imposição apresentada, mesmo que cientes da ilegalidade – mesmo, até, que tenham se recusado a comprar o ingresso para o jantar.

Aqui, merece destaque um episódio que bem demonstra tais premissas: o afastamento do servidor Nelson Delavald Júnior da função de coordenador junto ao Departamento de Comissões Parlamentares da Superintendência Legislativa, após ter ele se recusado a adquirir o ingresso para o churrasco de campanha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme referido no voto do e. relator, a dispensa se deu, “coincidentemente”, em momento estratégico, especialmente para ARTUR. Conforme refere o relator nas razões de decidir: Para além de inusitada a designação de uma servidora ao exercício efetivo de FG por apenas 5 dias, “às pressas”, tal quadro revela que ARTUR já sabia da recusa de Nelson em adquirir o convite, antes mesmo de ser dispensado, demonstrando que foi o próprio Superintendente Geral da Casa quem determinou a exoneração (porque Nelson não adquiriu o convite).

Nitidamente, pois não se trata de elemento colhido apenas em sede policial, a demissão foi um fato que ocorreu e, inclusive, um ato administrativo, comprovado independentemente de depoimentos em quaisquer das fases de investigação.

Daí, a jurisprudência trazida pelos embargantes, ao contrário de paradigmática, é imprestável ao caso posto. Por óbvio que condenações não podem ocorrer sem o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Todavia, os embargantes aqui se insurgem contra a prova edificada em um feito que contou com amplas oportunidades para juntadas de documentos, para manifestações, com testemunhas ouvidas em juízo, em número considerável.

Além disso, versando os autos sobre abuso de poder, ou seja, matéria cível-eleitoral, aplicável o art. 23 da Lei Complementar 64/90, que dispõe acerca da possibilidade de o magistrado conhecer, inclusive de ofício, sobre circunstâncias e fatos da causa no intuito de preservar o interesse público e a lisura eleitoral:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Nesse sentido segue a jurisprudência do TSE:

Embargos. Omissões e contradições. Ausência.

1. O Tribunal assentou - em face da farta prova documental e testemunhal colhida na representação - que ficaram sobejamente comprovados a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, não havendo falar em fragilidade ou inidoneidade de provas aptas à condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A anuência do candidato a senador representado ficou evidenciada por meio de farta prova, sendo oportuno ressaltar que o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções.

(...)

Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 2098, Acórdão de 03/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/12/2009, Página 15)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

II - Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

(...)

IV - Embargos rejeitados.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1461, Acórdão de 20/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105)

Logo, o conjunto probatório foi produzido lícitamente e é farto no sentido da ocorrência do abuso de poder por parte dos recorrentes.

II.II.II Da gravidade dos atos de abuso de poder político

O abuso de poder na seara eleitoral pode, em princípio, apresentar-se de duas formas: (a) ele pode consistir no uso indevido ou exorbitante de um direito que é conferido ao candidato; ou então (b) apresentar-se sob a forma de atos que, desde a origem, estão em desconformidade com o ordenamento jurídico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, a conduta dos investigados caracteriza abuso de poder político na medida em que apta para afetar a normalidade e legitimidade das eleições, pois praticada de forma permanente com a utilização arbitrária da máquina administrativa, violando dispositivos expressos da legislação eleitoral.

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal, assegura a defesa da normalidade e legitimidade das eleições, dele defluindo a Lei Complementar n.º 64/90, na qual se encontra a AIJE, que, para sua procedência, requer seja demonstrada, modo inequívoco, a violação do bem jurídico protegido, no caso, a normalidade e legitimidade do pleito, nos termos da doutrina de Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*, Editora Verbo Jurídico, 3ª edição, págs.446/448):

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da representação de investigação judicial eleitoral é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito. Inicialmente, a Corte Superior exigia que o ato de abuso tivesse relação direta com a alteração do resultado final do pleito, mediante a demonstração de um cálculo aritmético (abuso vs diferença de votos entre os candidatos). Na expressão do Ministro Sepúlveda Pertence, o autor da representação necessitava provar a “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexos de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições”.

Atualmente, o TSE tem exigido a potencialidade de influência do ato na lisura do pleito para a procedência da AIJE, tornando despicienda a prova direta do nexos causal entre o ato abusivo e a eleição do beneficiado pelo ilícito. Diante da possibilidade de julgamento da ação de investigação ainda antes da eleição, tanto que é prevista sanção de cassação do registro, sendo desconhecido o resultado do pleito, mais adequado afirmar que basta a demonstração da potencialidade lesiva do ato abusivo.

Conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. O comando normativo não torna superada a exigência da potencialidade lesiva, substituindo-a pela gravidade das circunstâncias, como uma primeira leitura da regra pode sugerir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, como assentado outrora, “a nova regra, apenas, desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo – que é o resultado do pleito –, até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral pode ser julgada antes do pleito”, sendo certo que “o efeito constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito”.

Neste norte, “o ato abusivo somente resta caracterizado quando houver o rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade do pleito), configurando-se o elemento constitutivo do ilícito seja com o reconhecimento da potencialidade lesiva – como, desde sempre, assentado pela jurisprudência do TSE – seja com o reconhecimento da gravidade das circunstâncias – como definido pela nova regra exposta pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. Ambas as expressões – potencialidade lesiva e gravidade das circunstâncias –, em suma, revelam-se como elementos caracterizadores do ilícito, daí que se demonstra estéril a discussão semântica das nomenclaturas adotadas, porque, no fundo, as duas denotam um mesmo e unívoco conceito, já que o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico”.

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, *v.g.*, o momento em que o ilícito foi praticado – na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor –, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (*v.g.*, a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor – que tende ao voto de gratidão –, a condição cultural do eleitor – que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Salienta-se, ainda, que a recente alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, se deve conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

A respeito da evolução legislativa em tela, leia-se o magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves²:

Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis.

Perfilhávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE – Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 8-10-2009: 'A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...] - de que o importante não era a 'potencialidade lesiva', mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade.

A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes.

Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas as ações eleitorais, substituindo a indefinível 'potencialidade lesiva' pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração do abuso de poder político ou de autoridade não é necessário que a conduta ilícita alcance o resultado eleitoral pretendido, bastando que esta tenha *potencialidade* para influir no pleito. O bem protegido é a legitimidade e a moralidade das eleições e o que se pune é a utilização indevida ou abusiva do poder político ou de autoridade (como no caso em tela) que afete esses valores com o objetivo de favorecer determinada candidatura.

²GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ou seja, a ação resta cometida ainda que não consiga atingir seu objetivo, ainda que o candidato não se eleja (restando, nesse caso, a punição de inelegibilidade), ou ainda que obtenha votação inferior à obtida em pleito anterior.

Tal conclusão fica clara diante da possibilidade, perfeitamente viável, da Justiça Eleitoral condenar candidato por abuso do poder político ainda que antes da realização do pleito, hipótese em que será cassado o registro de sua candidatura (LC nº 64/90, art. 22, XIV e XV).

É de se ressaltar que o representado GILMAR SOSSELLA foi efetivamente eleito.

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de desequilibrar o pleito e ferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder político ou de autoridade atribuída aos representados, em face da gravidade das circunstâncias. Nessa perspectiva:

Eleição 2010. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Não configuração.

1. A contratação de prestadores de serviços, locação de veículos e compra de combustível são, em princípio, gastos lícitos de campanha a teor do que dispõe o art. 26, incisos IV e VII, da Lei nº 9.504/97.

2. Para que determinada despesa lícita possa ser enquadrada como abuso de poder econômico, não basta indicar sua realização, sendo necessário demonstrar que o respectivo pagamento se deu de forma indevida, seja por não ter sido eventualmente prestado o serviço que caracteriza a contraprestação, seja por eventual divergência do valor de mercado, ou ainda, por qualquer outra razão que demonstre a ilicitude do fato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. A ilicitude não pode ser simplesmente presumida, sob pena de se considerar ilícito aquilo que a lei considera lícito.

4. O número de contratações, locações e compra de combustível, no caso, são compatíveis com a extensão da circunscrição da eleição estadual.

5. O exame da potencialidade lesiva das condutas não parte da constatação de que os recorridos perderam o segundo turno por expressiva diferença de votos (125.033), pois o resultado do pleito, em si, não é fator que revele a prática ou não do abuso de poder econômico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 288605, Acórdão de 25/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 49)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico.

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

3. A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19847, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 219/220)

A gravidade dos fatos restou amplamente demonstrada e reconhecida pelo TRE-RS, como é possível se observar de trecho do voto que julgou os embargos de declaração:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Note-se que, relativamente à AIJE n. 2650-41, na questão pertinente ao prejuízo ao bem tutelado pela AIJE – normalidade e legitimidade do pleito – (argumento delineado no ponto "b") os embargantes revisitam, repisam a questão da gravidade da conduta – item ampla e exaustivamente discutido no acórdão, aliás dividido em quatro tópicos:

[...]

Antecipo, todavia, que entendo sejam as circunstâncias graves a ponto de configurar a prática de abuso de poder político e de autoridade, de parte de Gilmar SOSSELLA e ARTUR Alexandre Souto, abuso este que feriu os bens jurídicos tutelados pela norma de regência – a legitimidade e a normalidade do pleito.

[...]

Concluo, no ponto, que a aferição da gravidade das circunstâncias deve ocorrer caso a caso, verificando-se se o abuso teve gravidade para afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

[...]

Passo, agora, a apontar os motivos pelos quais entendo haver elementos suficientes para considerar as circunstâncias graves, conforme exigido pelo comando contido no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Em primeiro lugar, indico o “quem”: há que se lembrar que SOSSELLA era parlamentar em pleno exercício de mandato estadual, candidato à reeleição, Presidente do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, fatos que por si só amplificam quaisquer atos praticados, sejam eles dignos de aprovação ou de reprovação. Daí, buscar meios escusos para obter vantagens competitivas em relação aos demais postulantes ao cargo é de todo reprovável, sobretudo se operacionalizado mediante coação de servidores públicos. A posição de ARTUR também era de destaque, com capacidade de exercer influência em uma das instituições políticas mais importantes do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, o fato de a coação ter sido circunscrita a certos servidores, sem atingir o eleitorado como um todo, não me parece um elemento descaracterizador do ilícito. Entendo ele, na realidade, como agravante, na medida em que SOSSELLA e ARTUR abusaram de poder até o limite do poder que detinham, utilizaram todo o poder que possuíam, e exatamente por tal motivo reside, aqui, o primeiro aspecto da gravidade da conduta analisada, pois pleito normal e legítimo é aquele no qual ninguém é coagido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

A quarta circunstância grave é o período no qual foram praticadas as condutas. O quando, no caso, pode ser analisado sob dois aspectos: o primeiro, o lapso temporal no qual as coações se estenderam, e o segundo, o quão próximas ao dia da eleição elas ocorreram.

[...]

Daí, demonstrado que a prática abusiva não foi pontual, foi construída por atos repetitivos e continuados e, ao que parece, veio a cessar tão somente após interferência policial. Além, se por si mesma já grave a conduta, tanto mais merece juízo de reprovabilidade quando perpetrada às vésperas do pleito eleitoral. Por todo o exposto, a forma de atuação dos demandados SOSSELLA e ARTUR – os quais utilizaram a sua ascendência hierárquica para coagir servidores, em período extenso e próximo à eleição, com o intuito de arrecadar valores consideráveis a título de doação para campanha eleitoral – reveste-se de gravidade suficiente para que seja rechaçada por este Tribunal.

Eis as circunstâncias graves: quem, como, quanto e quando. [...]

A questão também foi expressamente abordada pelo Dr. Hamilton Langaro Dipp nos seguintes termos:

[...]

Está evidente também a gravidade das circunstâncias, exigida pelo artigo 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90, para a configuração do ato abusivo. Relevante observar que a atuação dos representados, embora tenha se dado apenas no âmbito da Assembleia Legislativa, não pretendia buscar o voto dos seus servidores, mas garantir que todos os detentores de função gratificada contribuíssem com R\$ 2.500,00 para a campanha de Gilmar Sossella. O valor obtido mediante essa conduta foi então distribuído por todo o Estado, impulsionando a sua candidatura. Nesse aspecto, as circunstâncias são graves o suficiente para macular a legitimidade do pleito, lembrando-se, ainda, que o esquema organizado pelos representados buscava arrecadar mais recursos do que efetivamente obteve o candidato, sendo impedido por causa da ação policial, do afastamento de Artur Souto das suas atividades e das notícias divulgadas na imprensa.

[...]

Assim, igualmente, enfrentado o tema pela Dra. Lusmary Fatima Turelly da Silva, como se extrai da seguinte passagem do seu voto:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, mostrando-se casuística a aferição da gravidade dos atos perpetrados, verifico que o abuso de poder cometido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, nas diversas ações apontadas como incontroversas nos autos, teve, sim, o condão de macular a paridade de forças entre os contendores, pois SOSSELLA se valeu da condição de expoente maior do órgão legislativo para, seja diretamente, seja mediante seu braço direito e representante ARTUR, coagir e intimidar servidores daquela Casa e, com isso, beneficiar sua candidatura à reeleição para Deputado Estadual.

Vejo nessa quebra de simetria de forças entre os postulantes aos cargos proporcionais o ferimento da legitimidade e normalidade do pleito em razão do abuso do poder de autoridade e político verificado, pois as condutas consubstanciadas na “coação para compra de ingresso”, “entrega de caderneta para anotação de dados de eleitores” e “usar de serviços de servidor público para campanha eleitoral durante o horário de expediente normal” bem denotam que vieram a ser maculados pressupostos básicos das eleições, garantias constitucionais inarredáveis.

[...]

A quebra de paridade de forças entre os postulantes aos cargos proporcionais em disputa é evidente, pois recursos financeiros foram injetados na campanha de SOSSELLA mediante espúrios expedientes, não se podendo ter como normal a contenda quando o presidente do órgão máximo do legislativo estadual utiliza do poder que detém para auferir aqueles valores e, com isso, não bastasse a posição que ostentava, ainda mais se distanciar da igualdade de condições com os demais candidatos, evidenciando-se a “gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito” (AgR-REspe n. 34.915/TO, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 27.3.2014).

[...]

E, ainda, a análise do Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

[...]

No caso concreto, o caderno probatório foi perfeitamente apresentado pelo ilustre relator e evidencia a coação dos servidores públicos detentores de função gratificada do quadro de pessoal do Poder Legislativo Estadual, pela pressão de compra de ingressos de evento de campanha, em flagrante abuso do poder de autoridade e quebra do princípio da igualdade de oportunidades, norteador do processo eleitoral.

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A coação de servidores para que alcancem valores aos agentes públicos que detém o poder de nomeação e de exoneração de funções comissionadas evidencia o desequilíbrio do pleito no qual o candidato concorreu, pois não atuou com igualdade perante os demais candidatos ao cargo de deputado estadual. A ameaça de supressão da remuneração com a dispensa dos servidores das funções de chefia que ocupavam configura coação expressa que deve ser repudiada.

[...]

Evidencia-se ofensa direta aos termos constitucionais que pregam a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, não sendo possível releva a postura do presidente de Poder Legislativo que se beneficia conscientemente do cargo para arrecadar dinheiro dos seus subordinados. [...]

Saliento, o próprio voto vencido, lançado pelo digno Relator, confirmou expressamente a existência de coação. Logo, comprovada a coação imposta aos servidores da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, bem como a gravidade da lesão causada à legitimidade e lisura do pleito, o recurso não pode prosperar.

II.II.III - Ausência de demonstração do vício de vontade na aquisição dos convites e atipicidade da conduta em relação ao art. 30-A da Lei das Eleições

A defesa alega que, em relação à captação ilícita de recursos, não há nos autos prova robusta do vício de consentimento das pessoas que compraram os convites.

O esquema ilícito de arrecadação de recursos para campanha de GILMAR SOSSELLA visava alcançar os 189 servidores detentores de FG's da Assembleia Legislativa, mas tal propósito restou em parte inviabilizado, a partir do momento em que esses fatos começaram a ser apurados pela Polícia Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Muitos servidores declararam que iriam ceder às pressões, ou seja, que iriam pagar pelo convite, mas acabaram deixando de contribuir, quando a Polícia Federal começou as investigações. Também referem que a pressão diminuiu com a repercussão que os fatos tiveram na imprensa.

Assim, de um total 300 (trezentos) convites, no valor individual de DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS, foram vendidos apenas 71 (setenta e um), dos quais 19 (dezenove), a servidores da Assembleia Legislativa, conforme informação prestada por ARTUR ALEXANDRE SOUTO, por meio de seu advogado, às fls. 110-111.

Entre tais servidores, menciona-se Abramo Lui de Barros, que declarou que somente pagou o ingresso, dividindo o valor deste com um colega de trabalho, porque tinha medo de “ficar marcado”, à fl. 187 do Anexo I:

QUE, uma semana depois, CRISTIANO novamente o chamou, oferecendo de novo o convite de SOSSELLA, sendo que desta vez, como ele sabia que o valor era muito alto, pediu se os coordenadores e todos que tinham FG (função gratificada) poderiam cotizar o valor; QUE, ou seja, se poderiam rachar e pagar pelo valor; **QUE, no ato, o declarante pensou que, se não pagasse, no futuro poderia ficar marcado e não receber função mais;** QUE, então, foi conversar com seu colega HENRIQUE MIYAI, o qual disse que poderiam então pagar em cotização; QUE, então, o declarante pagou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e HENRIQUE pagou R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE, o recibo eleitoral saiu no nome do declarante e isso foi combinado com MIYAI;

QUE, perguntado quem deu o dinheiro para CRISTIANO, respondeu que foi o declarante; QUE, o recibo foi dado da seguinte maneira: chamaram o declarante até a Presidência pelo rádio, chegou até lá e uma moça loira, de um quarenta e poucos anos, chegou e entregou um recibo, assinando depois; QUE, este Gabinete fica na sala ao lado em que fica o Presidente da Assembleia, GILMAR SOSSELLA. [...] **QUE, o clima de terror estava instalado na Assembleia, depois diminuiu depois que a coisa foi para a imprensa;** QUE, ainda, afirma que a coisa ficou bem melhor depois que **ARTUR ALEXANDRE SOUTO, o Superintendente-Geral, foi proibido de entrar na Casa.**”

Consta, à fl. 190 do Anexo 1, cópia do recibo eleitoral entregue a Abramo, no valor de R\$ 2.500,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Audiência de instrução conjunta da AIJE: na audiência de instrução, Abramo Lui De Barros, confirmou preocupação em ser marcado e ficar sem possibilidade de no futuro não ter mais gratificação; confirmou que percebeu que as pessoas se sentiram aliviadas pelo fato de ARTUR estar afastado (intervalo de tempo: 04:00-05:30).

Confira-se o seguinte trecho do depoimento em juízo prestado por Abramo, em que o depoente relata que, embora acredite que sua indicação para uma FG foi por competência, ***na Assembleia tem muito a questão de a pessoa receber uma indicação por favor***, E daí, se essa pessoa (indicada por favor) não paga: **essa pessoa não dá pra contar, então não vai ter mais.**

É dizer, o servidor da AL Abramo Lui de Barros confirmou que pagou para não ficar “marcado”, seu ato não foi espontâneo. A captação do recurso se deu por pressão psicológica, num contexto de pressão exercido sobre os servidores titulares de FG na AL. Aliás, a testemunha também confirma que, depois que o SG ARTUR foi afastado, ***houve uma diminuição na pressão (...) isso eu senti.***

Eis o excerto do depoimento judicial:

MPE: Em seu depoimento à Polícia Federal, o senhor afirmou que “pensou que se não pagasse no futuro poderia ficar marcado e não receber mais função”, o senhor também afirmou que “o clima de terror estava instalado na Assembleia depois diminuiu, depois que coisa foi para a imprensa, e a coisa ficou bem melhor depois que Artur Alexandre Soutro, o Superintendente-Geral foi proibido de entrar na casa”. O senhor confirma esse depoimento na Polícia Federal?

Testemunha: Deixa eu só me... entender exatamente que parte que é essa do depoimento... (inaudível) se refere a quando?

MPE: O senhor, na Polícia Federal, o senhor disse assim “pensou que se não pagasse no futuro poderia ficar marcado e não receber mais função”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Testemunha: Sim, como é que funciona isso, a gente entende que ninguém é... eu entendi pelo menos... eu não me senti obrigado a comprar de forma alguma, não me senti pressionado, mas **a gente sempre entende que, embora às vezes a pessoa seja escolhida por... por competência para o cargo... eu entendi que era o meu caso, também existe a indicação de que a pessoa é... é um favor... na Assembleia tem muito a questão de a pessoa receber uma indicação por favor. Como essas escolhas são arbitrárias... a questão do favor... a gente entende que... no futuro a pessoa pode dizer ó... essa pessoa não dá pra contar, então não vai ter mais.**

MPE: O senhor também afirmou na Polícia Federal que “o clima de terror de terror estava instalado na Assembleia, depois diminuiu, depois que a coisa foi para a imprensa”. O senhor confirma isso?

Testemunha: **Tinha um clima bem complicado na Assembleia...** nessa época, se eu não engano, eu estava de licença médica, eu tinha um problema de coluna, tá, então eu voltei pra trabalhar depois... depois, se eu não me engano foi depois que saiu na imprensa a história, mas **eu sei por relatos de colega que havia um clima bem complicado.**

MPE: **E o senhor referiu também que “a coisa ficou bem melhor depois que Artur Alexandre Souto, o Superintendente-Geral, foi proibido de entrar na casa”. O senhor confirma isso também?**

Testemunha: **Teve... Eu senti que... por parte de muitas pessoas que houve uma diminuição na pressão, as pessoas se sentiram mais aliviadas, pelo fato de o Artur não estar presente, isso eu senti.**

Há também relatos de outros servidores que, ante a pressão sofrida e o elevado valor cobrado, se cotizaram para a compra do convite. A servidora Luciana Picada esclarece que adquiriu um convite junto com outras duas colegas, sua parte foi no valor de R\$ 250,00. **É possível ver, nas palavras de Luciana, a ausência de espontaneidade, fruto do constrangimento pelo qual passava.** Ela, ainda, refere que não lhe foi entregue recibo eleitoral e que seu nome também não constou na prestação de contas, à fl. 223 do Anexo 1, Vol. 1:

QUE, a declarante decidiu pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mas não o fez com alegria e convicção; QUE, pegou o dinheiro e botou num envelope em que os servidores (a declarante e mais duas colegas) decidiram colocar os valores em tela; QUE, estava indicado que os convites seriam cobrados no final do mês, porque é quando recebem seus salários; QUE, no dia seguinte, saiu aquela notícia na imprensa sobre os tais convites, sendo que FERNANDA PAGLIOLI falou que a coisa com NELSON DELAVALD era muito mais embaixo do que pareceu, que eles esperavam que ele pagasse o ingresso por ser muito ligado ao PDT e com SOSSELLA;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

QUE, nisso, **FERNANDA disse que a situação estava difícil, que ARTUR era louco, que precisava que a declarante desse mais dinheiro; QUE, a declarante disse que já tinha dado R\$ 250,00 para LEONEL;** QUE, disse, então, que cobrassem dos coordenadores, que essa pressão não poderia existir e que o cargo que ocupava era provisório; QUE, na sexta-feira, FERNANDA disse que ANA SOFIA, a que estava de licença-gestante, tinha ligado e tinha comprado um convite; QUE, **acabou não contribuindo mais, mas acredita que LEONEL esperava mais dinheiro da declarante;** QUE, **não recebeu recibo eleitoral, não aparece na prestação de contas.**

Em juízo, a testemunha Luciane Picada confirmou os fatos acima narrados, declarando que ficou **constrangida** com a cobrança sofrida, para adquirir o convite, em virtude da FUNÇÃO GRATIFICADA, e que ao final pagou 250 reais, **não para a campanha do candidato, e sim para “ajudar” seu superior hierárquico, o Diretor Leonel**, a quem tinham sido atribuídos quatro convites, e que teria a incumbência de comprar convites ainda de outros deputados. A testemunha acresce que, embora **realmente não estivesse se sentido bem com a cobrança que lhe foi feita**, foi até seu Diretor, e em consideração a este, entregou-lhe o dinheiro. Relata que, depois disso, ainda sofreu nova abordagem, dessa vez da Superintendente Fernanda Paglioli, que pediu que a depoente aumentasse o valor da contribuição, mas dessa vez, ela se recusou.

É dizer, o depoimento da servidora da AL explicita ainda mais a **falta de espontaneidade na contribuição entregue**, fruto de pressão psicológica exercida por superiores hierárquicos, em virtude de auferimento de FUNÇÃO GRATIFICADA, a ponto de a depoente afirmar que **não doou para a campanha, e sim para “ajudar” seu Diretor.**

Eis alguns excertos do depoimento judicial:

Testemunha: Ele [o Diretor Leonal Sica da Rocha] entregou o convite, eu agradei, botei na mesa dele ... Eu agradei, botei na mesa dele... e... mas... **a gente ficou meio constrangida né, aí a Thais disse assim 'olha Leonel, se tu nos pedisse uma ajuda, a gente poderia ajudar, né, mas assim... esse valor... e colocando dessa forma, a gente não quer.**

MPE: Ele chegou a referir, ele chegou a vincular o convite ao exercício das funções comissionadas?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Testemunha: **É, ele disse que tava oferecendo para quem tinha função gratificada. (...)**

MPE: E a senhora chegou a adquirir o convite, ou não?

Testemunha: Não, na verdade foi assim... como a gente teve essa reação, no dia seguinte, ele e a nossa Superintendente, a Fernanda, nos chamaram de novo, e aí disseram que não tinha essa obrigatoriedade 'tem que comprar o convite e tal', mas o Leonel pediu uma ajuda, porque ele já tinha nos dito que ele tinha convites de outros deputado, que tinha esses quatro convites para os coordenadores, três ou quatro, pra ele e pra três coordenadores, mas que ele pediu uma ajuda, porque ele teria até que tirar férias pra poder vencer isso aí. Então a gente resolveu, de comum acordo, quem quis ali do setor ajudar um pouco.

MPE: E quanto a senhora, a senhora pagou uma parte?

Testemunha: Eu paguei duzentos e cinquenta reais.

MPE: E quem mais pagou o resto desse convite?

Testemunha: Teve várias pessoas, a maioria... a maioria ajudou um pouquinho, cada um com o que achava que poderia.

MPE: Quase todo o setor então, adquiriu o convite, então, adquiriu o convite, é isso?

Testemunha: Não o convite, mas ajudou a dar um valor, né, até o pessoal que não tem função.

MPE: Ajudou na campanha?

Testemunha: Ajudou... na verdade a gente... eu fui bem clara, quando eu fui entregar, que era para ajudar o Leonel, porque a gente tem um carinho por ele, e ele é um cara... é um Diretor legal pra nós. E, e ele tava pedindo realmente um ajuda...

MPE: Ah desculpa, ajudar ele em quê? Eu não entendi.

Testemunha: A pagar o convites que ele... que ele tava com quatro.

MPE: A pagar os convites...

Testemunha: Isso.

MPE: Ajudar ele a pagar os convites?

Testemunha: [faz sinal com a cabeça afirmando que sim]

(...)

MPE: E como é que estava o clima na Assembleia Legislativa, nesse momento assim, das denúncias, da mídia, etc. Como é que ficou o clima, ficou um clima pesado, um clima tenso?

Testemunha: É, eu me antecipei, como eu sabia que o Leonel ia sair de férias, eu, **eu realmente não tava me sentindo muito bem com aquela situação, eu me antecipei e entreguei pra ele a minha contribuição, fui ali na sala dele e disse 'ó Leonel, isso aqui é pra...'** E depois ele saiu de férias, todo mundo ficou, foi o assunto, geral, durante mais de um mês.

(...)

MPE: **A senhora, na Polícia Federal, a senhora referiu que, na conversa com a Fernanda, ela disse que “a situação estava difícil, que Artur era louco, e que precisava que a declarante desse mais dinheiro”.** A senhora confirma essa declaração?

Testemunha: É, ela pediu se eu não poderia contribuir com mais. Mas aí eu disse não.

MPE: **A senhora confirma esse depoimento?**

Testemunha: **Sim.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, embora a grande maioria dos servidores tenha resistido até o final às investidas dos representados, pelas razões antes mencionadas, **a distribuição de convites ocorreu de forma generalizada**, nos diversos setores da Assembleia, como revelam, os depoimentos de Henrique Shigehisa Miyai, fl.185 do anexo I e Abramo Lui de Barros, fl.187 do anexo I, do Departamento de Segurança do Legislativo; Rafael de Aguiar Pereira, fl.205, do Departamento de Relações Públicas e Atividades Culturais; Edison Guerreiro Soares, fl.209 do anexo I, do Departamento de Sonorização da Assembleia; Thaís Marina Bittencourt Dalcol Neukamp, fl.182 do anexo I, da Divisão de Elaboração Legislativa, ou seja, todos os Departamentos e Divisões da Assembleia sofreram a pressão e intimidação de ALEXANDRE, coordenador de campanha de GILMAR SOSSELLA.

No ponto, acerca da pressão e coação exercida sobre os servidores da AL, importante ressaltar que Nelson Delavald Jr foi exonerado em função de sua negativa em comprar o convite do jantar de arrecadação de campanha de GILMAR SOSSELLA.

Ao que se denota, como já assinalado acima, Nelson Delavald Jr foi o servidor utilizado para intimidar os demais servidores, já que sua dispensa seria um recado a todos, caso não fossem adquiridos os “convites” para o jantar do candidato à reeleição, GILMAR SOSSELLA. Em que pese Nelson possuir uma avaliação positiva pela administração da Casa, quando da exigência de “colaboração” com a campanha, não comprou o convite e foi, automaticamente, dispensado de sua função de Coordenador, conforme se depreende à fl. 057 do anexo I:

“QUE, no ano passado, trabalhou em outro setor da Casa e, lá, seu trabalho se sobressaiu e, por isso, acredita que foi convidado para ser coordenador; QUE, o Diretor do Departamento de Comissões, é IVAN FERREIRA LEITE; QUE, acima dele, figura a Superintendente Legislativa, FERNANDA PAGLIOLI; QUE, acima desta, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, Superintendente-Geral da Casa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

QUE, mais ou menos no começo de agosto desse ano, ficou sabendo da existência de um convite para um jantar, o qual seria oferecido por GILMAR SOSSELLA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); QUE, no setor em que o declarante trabalha há mais dois coordenadores: SÍNTIA CAPOANI e PAULO BASSO; QUE, nessa mesma época, estava com SÍNTIA em reunião com o Diretor IVAN, quando este informou sobre o convite para os coordenadores;

QUE, IVAN disse que seria um convite para o jantar do DEPUTADO SOSSELLA, que era custava R\$ 2.500,00 e que havia um para cada coordenador na Diretoria dele;

QUE, isso tudo foi muito rápido, eis que era uma reunião para tratarem de outro assunto; QUE, então, essa exposição ocorreu ao final de tal reunião, sendo que IVAN disse que novamente trataria sobre isso em outra oportunidade; QUE, não se lembra de ter visto o convite nessa ocasião; **QUE, em outro momento, mas no mesmo dia, procurou IVAN e disse que não compraria o convite;** QUE, disse a IVAN que não se sentia à vontade e que não gostaria de contribuir para a campanha de SOSSELLA; QUE, no ato, IVAN disse que tudo bem; QUE, isso foi na primeira semana de agosto e o assunto não voltou mais; **QUE, no dia 20/08/2014, foi chamado para ir até à sala do Chefe de Gabinete de SOSSELLA, JAIR LUÍS MÜLLER;** QUE, chegando lá, **JAIR lhe reapresentou o convite, fez novamente o convite;** QUE, **JAIR disse que não era obrigatório, mas primeiro ele disse que a campanha política de SOSSELLA era muito cara e que, por isso, havia esse convite nesse valor tão alto;** QUE, novamente, o declarante disse que não se sentia à vontade e reafirmou que não gostaria de contribuir dessa forma; QUE, saiu da sala de JAIR e voltou para seu setor; QUE, no dia 21/08/2014, procurou seu diretor, IVAN FERREIRA, e questionou junto a ele sobre os fatos e sobre a possibilidade de pedir dispensa da função; **QUE, nesse ato, IVAN disse que isso já tinha sido feito antes da entrada do declarante na sala naquele momento;** QUE, no dia 22/08/2014, saiu publicada a dispensa do declarante da função de Coordenador, na qual ganhava em torno de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)“... “ QUE, não comprou o convite porque entende que não precisa retribuir ou contribuir dessa forma, mas, sim, com seu trabalho e que a função gratificada que exercia foi conquistada por mérito; QUE, no lugar do declarante, entrou VANESSA APARECIDA CANCIAN, sua subordinada no mesmo setor até então; QUE, atualmente, o declarante é subordinado a tal pessoa no mesmo setor; QUE, não sabe como se davam os pagamentos, nem mesmo sobre a forma de contribuição; QUE, perguntado se se sentiu coagido a comprar o convite de SOSSELLA, respondeu que prefere não falar sobre isso.”

**Em juízo, Nelson confirma os fatos relatados à autoridade policial;
no começo da inquirição lhe é perguntado o porquê de ter perdido a FG, antes**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de responder, baixa a cabeça e fica por 30 segundos refletindo sobre o assunto, com expressão de muita angústia, após lhe é perguntado novamente, quando ele afirma peremptoriamente que na opinião dele foi dispensado por não comprar o convite (intervalo de tempo: 02:25-02:35). Também confirmou que Jair Müller lhe ofereceu o convite, manifestando que estava apresentando o convite pela segunda vez (intervalo de tempo: 13:45-14:35);

O TRE-RS teve a mesma compreensão dos fatos, como depreende-se de trecho do julgamento dos embargos de declaração:

No item "d", uma suposta omissão no relativo ao malferimento do bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/97, a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, a fim de salvaguardar a isonomia entre os candidatos.

Inocorrente. Demonstrado raciocínio que indica a ferida causada, pelo agir dos condenados, à higidez das normas eleitorais.

Reproduzo trecho do acórdão:

A lei eleitoral elenca a doação de pessoas físicas como fonte permitida de arrecadação de verbas para campanha eleitoral. Na espécie, a doação possui uma aparência de legalidade porque seguiu os trâmites legais: comunicação tempestiva ao TRE (art. 19, inc. VI, b, da Resolução TSE n. 23.406/14), os recursos constaram da prestação de contas do candidato, houve emissão de recibos eleitorais a título de doação em contrapartida à aquisição dos convites. Mas a legalidade da doação é apenas aparente, pois viciada em sua origem, uma vez que houve a prova da coação dos doadores, o que afasta a existência de contrato de doação, que pressupõe voluntariedade.

Doação mediante coação não é doação, é extorsão que consiste em "conseguir algo de alguém por meio de artil, ameaça, ou violência" (Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, Editora Objetiva, RJ, 2001. 1ª edição). E a lei não permite arrecadação de recursos para campanha através de coação de cidadãos, aqui compreendidos quaisquer cidadãos. Cumpre enfatizar que a conduta adquire maior relevância jurídica quando estes cidadãos são os próprios servidores do Poder Legislativo que, por serem subordinados hierarquicamente ao candidato, presidente daquela instituição, estão mais vulneráveis às ameaças, uma vez que dependem do trabalho e da remuneração percebida daquele órgão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para a sua sobrevivência, o que realça a reprovabilidade da conduta e evidencia sua gravidade.

Ocorre a violação ao princípio da moralidade eleitoral quando o mandato é obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, o que retira a legitimidade do pleito. Não conquistado o exercício dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização, viciado está o processo de eleição.

Atuação segundo padrões éticos não se coaduna com o locupletamento à custa alheia. A aprovação da obtenção de recursos de campanha mediante ameaça a servidores públicos importa em ato contrário ao dever fundamental de defesa da ética na política e de proteção do princípio da moralidade, um dos pilares do Direito Constitucional Moderno que prestigia a boa fé, a honestidade, a lealdade e a ética.

Não é apenas quando configuradas as hipóteses de fontes vedadas que ocorre a captação ilícita de recursos. Mesmo que as fontes sejam aptas à captação, o ato de doação não pode estar maculado pelos vícios de vontade elencados na lei civil, sob pena de doação inexistir, consubstanciando-se assim a ilicitude da obtenção das verbas de campanha.

Além, trecho do voto do Dr. Leonardo Tricot Saldanha, por elucidativo:

[...]

Houve verdadeira confusão entre apoio político e o dever de subordinação dos servidores no momento em que se vinculou a permanência de titularidade de função gratificada mediante entrega de valores. Percebe-se que os servidores subordinados aos demandados foram vistos como fonte arrecadatória para campanha e, com isso, foi malferido o princípio de igualdade de oportunidades e o equilíbrio das eleições – pois a candidatura do demandado Gilmar Sossela teve privilégios ao forçar agentes públicos a entregarem recursos financeiros.

[...]

Destarte, constata-se que foram obtidos junto a servidores da Assembleia Legislativa recursos por meio de pressões, constrangimentos e ameaças, embora a aparente legalidade que os representados pretendam emprestar a tais procedimentos, sendo que tais recursos financeiros acabaram ao final captados e incorporados à campanha do representado GILMAR SOSSELLA.

Por fim, em relação ao argumento de que “a condenação com base no art. 30-A da Lei Eleitoral não prescinde da relevância jurídica da captação ilícita de recursos frente ao montante total arrecadado”, é certa, nos termos da jurisprudência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do TSE, a necessidade de realizar-se juízo de proporcionalidade acerca da gravidade da lesão ocasionada ao bem jurídico protegido pela norma referida, antes de aplicar-se a sanção de cassação do diploma do candidato.

Porém, é certo, também, que o bem jurídico protegido pelo art. 30-A da Lei das Eleições é o Princípio Constitucional da Moralidade, como se extrai da jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prestação de contas não se confunde com a representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Precisamente por isso, na prestação de contas se afere a regularidade das receitas e dos gastos eleitorais, **enquanto na representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 cabe ao representante comprovar a existência de ilícitos que tenham relevância jurídica para comprometer a moralidade e a legitimidade da eleição.**

(...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 312, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 30/03/2015, Página 41/42)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. **Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.**

(...)

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 39322, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 21/8/2014, Página 80/81)

No caso dos autos, o Princípio da Moralidade foi gravemente atingido pela atuação do candidato e seu coordenador de campanha que, para arrecadar recursos para a campanha eleitoral, valendo-se da condição de superiores hierárquicos, Presidente da AL e Superintendente-geral da AL, respectivamente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

coagiram servidores comissionados da Casa Legislativa a adquirirem convites para jantar ao custo de R\$ 2.500,00.

Importante reproduzir trecho do voto proferido pela Exma. Relatora para o acórdão, Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, quando da condenação dos recorrentes, momento no qual realiza juízo de proporcionalidade para a aplicação da penalidade de cassação do diploma do candidato:

É incontroverso que o valor amealhado com a venda dos ingressos equivale a 6,36% dos recursos obtidos para campanha de SOSSELLA.

Todavia, 6,36% de uma alta quantia redundava, ainda, em um valor considerável. Destaco que a movimentação financeira da campanha de SOSSELLA alcançou R\$ 903.886,02 (novecentos e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais com dois centavos). **Lembro, no momento, da evolução jurisprudencial desta Corte nos processos de prestação de contas, para verificar, além dos termos percentuais, também a análise dos valores em si mesmos para fins de aprovação e desaprovação.** O argumento do “percentual baixo” não pode ser relevante quando o montante total ultrapassa novecentos mil reais.

Até mesmo porque há que se considerar o contexto, as outras candidaturas (mormente aquelas que não realizaram arrecadação sob formas escusas) e, refira-se que, não raro, esta Corte julga prestações de contas de candidatos em que a movimentação total sequer alcança o valor de um único ingresso forçadamente vendido por ARTUR durante seu horário de expediente na Assembleia Legislativa do Estado – R\$ 2.500,00. Nessa linha – e a par de entender incabíveis aspectos aritméticos –, parecem perder força os números de votação de SOSSELLA – um dos deputados mais votados, todavia com uma campanha inequivocamente das mais dispendiosas. **De qualquer maneira, o valor de R\$ 57.500,00 não pode ser desconsiderado, até mesmo porque, se a captação se deu mormente dentro da Assembleia Legislativa, por óbvio que se destinava à campanha para deputado estadual em toda a sua amplitude.**

(...)

Como é cediço, a aplicação da penalidade de cassação de diploma impõe o exame acerca da proporcionalidade da medida frente à conduta praticada no contexto da campanha ou o próprio valor em si. Vale dizer que, a proporcionalidade da penalidade imposta não pode se descurar da análise da gravidade da conduta. Na hipótese dos autos, a cassação do diploma é medida adequada e proporcional,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dado o caráter altamente reprovável do comportamento, consistente no locupletamento ilícito advindo da coação ilegal infligida aos servidores hierarquicamente submetidos ao candidato.

Nessa linha, o e. TSE consolidou o entendimento de que é desnecessária a prova da potencialidade da conduta em influir no resultado do pleito, pois tal exigência tornaria inócua a previsão contida no art. 30-A. Para a Corte Superior, o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97), sendo necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral.

Daí, por todas as circunstâncias comprovadamente havidas, e amplamente indicadas acima – posição de SOSSELLA como presidente da ALRS e o nítido uso de coação contra servidores da Assembleia Legislativa para que adquirissem convites de um churrasco de apoio para sua campanha pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é que entendo que a relevância jurídica do caso é alta, e os ilícitos praticados são extremamente graves. Aqui, não se olvida que, vez ou outra, surgem rumores de que tais práticas seriam um tanto corriqueiras. Todavia, entendo que, uma vez comprovada a coação no trâmite de processo eleitoral, como é o caso posto, tal maneira de atuar merece reprimenda severa pelo Poder Judiciário.

O argumento no sentido de que o valor recebido com a venda dos ingressos não ultrapassou 6,36% dos recursos obtidos, de R\$ 903.886,02, correspondentes ao total das receitas angariadas na campanha eleitoral do candidato (PC n. 162323) não pode subsistir frente à ofensa concretamente configurada ao bem jurídico tutelado (lisura e moralidade do pleito).

Nessas condições, sopesando-se as variáveis do caso concreto e a lesão ao bem jurídico protegido pela norma (princípio da moralidade), inelutável a conclusão no sentido de que a cassação do diploma por incidência do art. 30-A da LE mostra-se proporcional à gravidade das condutas e à lesão causada pelo bem jurídico tutelado pela norma.

Portanto, no caso concreto, apesar do valor ilicitamente arrecadado importar 6,36% do total de receitas angariadas pelo candidato, a lesão à moralidade e a lisura do pleito foram tão graves que o juízo de proporcionalidade indica que a cassação do diploma do candidato é adequada, necessária e proporcional ao abuso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de poder praticado, consistente na coação exercida sobre seus subordinados para captar valores para a campanha eleitoral.

Ademais, importante ressaltar que o valor arrecadado com a prática ilícita teria sido muito maior caso não tivesse ocorrido a imediata intervenção da Polícia Federal, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral, haja vista a quantidade de convites confeccionada e o número de pessoas com cargos em comissão “chamadas a colaborar”. Contudo, em razão da atitude de alguns servidores da Assembleia que denunciaram a coação à imprensa e à Polícia Federal, os fatos foram publicizados e investigados, culminando com o afastamento do coordenador de campanha do recorrente do cargo de superintendente-geral da Assembleia Legislativa pelo TRE-RS.

Nesse sentido, vale a reprodução de trecho do voto que condenou os recorrentes:

Isso porque os autos dão conta de que os ingressos foram vendidos dessa forma durante 3 (três) meses – julho, agosto e setembro de 2014, sendo que o pleito ocorreu no início de outubro, precisamente no dia 05.

Daí, demonstrado que a prática abusiva não foi pontual, foi construída por atos repetitivos e continuados e, ao que parece, veio a cessar tão somente após interferência policial. Além disso, se por si mesma já grave a conduta, tanto mais merece juízo de reprovabilidade quando perpetrada às vésperas do pleito eleitoral.

Enfatiza-se, o valor arrecadado ilicitamente só não foi maior pelo fato de que as instituições funcionaram e intervieram no processo ilícito de captação de recursos.

Logo, não prospera o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.IV Da conduta vedada pela utilização pelo candidato do celular funcional da Assembleia Legislativa para a realização de propaganda eleitoral

O Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul, por meio do Of. MPC/TCE nº 119/2014, comunicou que, no dia 30/09/2014, recebeu mensagem SMS originada do nº 51-9864.0485, de conteúdo eleitoral do candidato GILMAR SOSSELLA, às fls. 158-159.

O inteiro teor da mensagem eleitoral restou transcrito no ofício:

“Gente Amiga do RS. Nestes 08 anos trabalhamos com muita determinacao em varias acoes que resultaram muitas conquistas em favor dos(as) Gauchos(as). Sabemos que muito ha por fazer. Neste sentido **solicitamos seu apoio e seu voto nas eleicoes** de 05 de Outubro a mais conquistas para você e ao RGS. Grande abraco e contem sempre conosco. **Sossella. 12333**”
(Grifou-se)

O ofício refere que, do confronto do referido número celular com o teor da “Relação para identificação de Contas: Telefonia Celular”, constante de Processo de Contas do exercício de 2007, da Assembleia Legislativa do Estado, constatou-se que o número corresponde ao celular funcional do Deputado Gilmar Sossella, atual Presidente daquele Poder. Procedeu-se à identificação da empresa responsável pelo serviço, Operadora Vivo S/A, conforme o Relatório de Pesquisa nº 1.471/2014, fls. 165 e verso, e foi expedido o ofício da fl. 173, por meio do qual é solicitada cópia do extrato da conta da linha telefônica nº 51-9864.0485, dos últimos 6 meses, discriminando, entre outros dados, as despesas com SMS e quantidade de mensagens expedidas, mês a mês.

O Dr. Procurador Geral, por meio do Of. MPC/TCE nº 125/2014, atendendo a solicitação contida no Ofício 2801/2014, 170, forneceu cópia da mensagem acima transcrita, à fl. 178.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O envio de mensagens de cunho eleitoral, por meio da linha telefônica funcional, restou confirmado pelo depoimento do próprio Deputado GILMAR SOSSELLA: “**que** a mensagem ao Procurador Geral de Contas Geraldo da Camino foi do depoente; **que** o depoente vem ressarcindo a conta do referido celular funcional;”, fl.180 vº.

Audiência de instrução conjunta da AIJE/RP: em juízo o investigado confirmou a utilização de telefones funcionais em sua campanha:

PRE: Excelência, se o deputado confirma o fato de que usou o serviço de telefonia da Assembleia Legislativa para a sua campanha eleitoral?

GILMAR SOSSELLA: **Como dezenove deputados usaram, e foi orientação da casa**, que devia fazer o ressarcimento. Então foram dezenove deputados que utilizaram, ressarciram, como eu fiz... Aliás, ressarci toda, Dra., porque eu não deixei de ser presidente da Assembleia, e nesse sentido, mais da metade das ligações, foi em função da minha função, mas para não pairar nenhuma dúvida, ressarci todo o valor, da minha conta e das pessoas que eram da minha confiança.

Audiência de instrução conjunta da AIJE/RP: importante referir o depoimento da testemunha de defesa José Antônio Frozza Paladini, Deputado da Assembleia Legislativa, que declarou não ter utilizado os telefones celulares da Assembleia Legislativa em sua campanha eleitoral, por considerar irregular a conduta, sendo essa a orientação recebida da Casa Legislativa:

DEFESA: Teve deputados que ... fez o ressarcimento do uso do telefone pra Assembleia, o senhor é um deles, ou não?

TESTEMUNHA: Não, até desconheço o caso. Ressarcimento do... ?

DEFESA: do uso do telefone da Assembleia.

TESTEMUNHA: Não, mas **tem uma orientação prévia da casa, durante o período da eleição, que faça uso de seus telefones particulares... exemplo, adquira outros números... até pra não vincular... É de praxe isso, tem toda uma orientação da casa pra não... não incorrer no ilícito... É isso.**

(Grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Audiência de instrução conjunta da AIJE/RP: Edson Maurer Brum

(Deputado Estadual), questionado se havia usado celular funcional para a campanha eleitoral, respondeu que não usou o celular funcional para campanha, mas para não deixar dúvida ressarciu à Assembleia Legislativa os gastos do celular funcional no período eleitoral (07:10-08:10).

Os depoimentos de ambos os deputados estaduais revelam que, embora possa haver um costume *contra legem* nas dependências da Assembleia Legislativa/RS, caracterizado pelo uso de bens e serviços em prol de reeleições (cultura do patrimonialismo), há uma nítida consciência parlamentar de que tais práticas de desvio da função pública são abusivas, tanto é assim que ambos negaram qualquer uso dos celulares funcionais para prática de atos de campanha. Isso só vem a aumentar a reprovabilidade do comportamento de GILMAR SOSSELLA, quando do uso de celular funcional para atos de campanha.

Registra-se que esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.04.100.000191/2014-91, expediu **recomendação** a partidos políticos e coligações, a fim de que se abstivessem de utilizar, na propaganda eleitoral de seus candidatos, o serviço SMS (*short message service*, envio de mensagens de texto curto por sistema de telefonia), pois o uso desta forma de veiculação de propaganda privilegia aqueles que têm mais disponibilidade econômica, acarretando propaganda paga, situação vedada por lei e que pode implicar sanções que vão desde a proibição da utilização de tal meio até ao reconhecimento de inelegibilidade, em caso de ocorrência de abuso.

Também recomendou-se que partidos políticos e coligações orientassem seus candidatos a adotarem tal postura em suas propagandas eleitorais.

Juntada cópia do PA às fls. 201-203, bem como da notificação da Coligação UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT – DEM), pela qual o representado GILMAR SOSSELLA concorreu a deputado estadual, à fl. 205 e verso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, na espécie, houve descumprimento tanto dos termos da recomendação, quanto da legislação atinente às condutas vedadas, haja vista a utilização do telefone corporativo, serviço pago com recursos públicos, para fins eleitorais.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, por seu agente com ofício nestes autos, preliminarmente, o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA – PDT-DEM, e, no mérito, o desprovimento dos Recursos Ordinários.

Porto Alegre, 14 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\s2ultrn5v2ch5r9i5qbgg_1429_64176857_150415230008.odt